



Dezembro

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - Se o Banco BPN, intermediário financeiro, que propôs a subscrição de obrigações subordinadas SLN 2006 pelo prazo de maturidade de 10 anos, informou o cliente de que tal produto era “equivalente a um depósito a prazo a 10 anos, mas com total liquidez, com boa rentabilidade, pagamento semestral dos juros remuneratórios e com total garantia de reembolso do capital investido pelo [mesmo] Banco Português de Negócios, S.A.;...”, prestou, nesse caso, uma informação que não era verdadeira, susceptível de influenciar a decisão desse investidor (art. 7.º, n.º 1, do CVM).
- II - Se ficou provado que “os autores não teriam subscrito as obrigações subordinadas SLN 2006 se soubessem que não teriam liquidez antes de decorridos 10 anos a contar da sua emissão ou se soubessem que o reembolso do capital não estava assegurado pelo BPN” demonstrado ficou, também, o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano do não reembolso do capital investido.

06-12-2022

Revista n.º 290/18.2T8PVZ.P1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Factos notórios
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Prova documental
Força probatória
Livre apreciação da prova
Factos conclusivos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Revista excecional



Decidir se certo facto é ou não notório constitui matéria de facto, de exclusivo julgamento pelas instâncias, subtraído ao conhecimento do STJ por via de recurso de revista.

06-12-2022

Revista n.º 2839/19.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Cessão de quota
Contrato de compra e venda
Liberdade contratual
Interpretação do negócio jurídico
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Ónus da prova
Abuso do direito
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Condenação extra vel ultra petitem
Erro de escrita

- I - As situações previstas no n.º 1 do art. 615.º do CPC - com exceção daquela a que se alude na al. a) - conducentes à nulidade da sentença/acórdão têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão, também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
- II - A nulidade decorrente do vício previsto no 1.º segmento da al. e) do n.º 1 do citado art. 615.º - emergente de uma condenação em quantidade superior ao pedido (*ultra petitem*) - não é senão mais do que uma decorrência da violação do princípio (dispositivo) consagrado no n.º 1 do art. 609.º daquele mesmo diploma legal, referente aos limites da condenação, segundo o qual a sentença/acórdão não pode condenar em quantidade superior ao pedido.
- III - Não ocorre tal nulidade, se o tribunal condena em quantidade superior àquela que é indicada nas alegações de recurso pelo recorrente/peticionante, mas que corresponde àquela inserta no pedido inicial, se constatar, à luz dos factos provados a esse respeito e desse respetivo do pedido inicial (em relação ao qual não houve redução/alteração/desistência) estar-se na presença de um manifesto/evidente lapso/erro de escrita ou de cálculo (na contabilização das diversas frações ou parcelas em que tal pedido se decompõe).
- IV - O contrato de cessão de quotas, embora seja uma subespécie da transmissão de quotas entre vivos, não se confunde, porém, com esta, sendo que o principal traço característico diferenciador reside na voluntariedade do facto transmissivo da quota que está subjacente à cessão e não já naquela transmissão.
- V - Cessão de quotas que cobre/abrange várias situações, tais como a compra e venda de quotas, a permuta, a sua doação, e bem como outros negócios típicos ou atípicos.
- VI - O negócio-base da cessão (de quotas) está sujeito às vicissitudes comuns de qualquer contrato, regendo-se, em primeira linha, pela vontade/convenção das partes - desde que o seu clausulado não contenda com as normas imperativas/proibitivas impostas pela lei -, dentro, aliás, do princípio da liberdade contratual, devendo, nessa medida, ser



pontualmente cumprido, e a interpretação do seu clausulado obedecer às regras plasmadas no art. 236.º e ss. do CC.

06-12-2022

Revista n.º 5767/18.7T8VNG.P2.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Hipoteca
Direito de propriedade
Terceiro
Boa-fé
Registo predial
Inscrição matricial
Ação executiva
Legitimidade substantiva
Embargos de executado
Dação em cumprimento
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Documento autêntico
Documento particular
Força probatória plena
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em regra, apenas está cometida ao STJ a reapreciação de questões de direito carecendo, por isso, de competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada).
- II - Não ocorrendo nenhuma das situações de exceção previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, e encontrando-se os factos impugnados dependentes de meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador, vedado está ao STJ interferir no juízo valorativo que o tribunal *a quo* extraiu dos elementos probatórios sobre eles produzidos.
- III - Não obstante serem de natureza diferente, o direito de propriedade - enquanto direito real de gozo - e a hipoteca - enquanto direito real de garantia -, mostram-se incompatíveis entre si (ainda que essa incompatibilidade possa não ser absoluta), quando constituídos sobre o mesmo imóvel e a favor de sujeitos/beneficiários diferentes.
- IV - Tendo adquirido tais direitos de um transmitente comum, e tendo ambos procedido ao registo dos mesmos, os sujeitos beneficiários desses direitos devem ser considerados terceiros para efeitos de registo.
- V - Encontrando-se o beneficiário de uma hipoteca voluntária de boa-fé aquando da sua constituição e gozando da prioridade do seu registo, tal determina a prevalência desse seu direito e, em decorrência, a inoponibilidade em relação a si do direito de propriedade adquirido pelo outro sujeito.
- VI - Tais regras e efeitos mantêm-se, mesmo que o imóvel sobre o qual foram constituídos os direitos referidos em III tenha vindo, após a constituição da hipoteca inicial e transmissão do direito de propriedade, a ser objeto de anexação a outro imóvel pelo primitivo



transmitente, dando origem a outro prédio matricial, tendo depois sobre este sido reforçada, a favor do mesmo beneficiário, aquela hipoteca inicial, com a constituição de uma nova hipoteca que abrangeu essa nova realidade predial, desde que o novo registo efetuado dessa hipoteca continue a anteceder a data do registo da aquisição daquele outro direito de propriedade sobre o prédio objeto de anexação e se considere que o beneficiário dessa hipoteca continuou a agir de boa-fé (com desconhecimento do ato translativo de propriedade).

VII - Daí que pretendendo o titular daquela garantia real (hipoteca) fazer valer a mesma em ação executiva para cobrança de dívida deve (à luz dos conjugados arts. 54.º, n.º 2, 735.º, n.º 2, ambos do CPC e 818.º do CC) instaurar a mesma contra aquele que goza do direito de propriedade sobre o aludido imóvel que foi objeto de anexação.

06-12-2022

Revista n.º 1561/19.6T8PDL-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ofensa do caso julgado
Exceção de caso julgado
Ampliação do âmbito do recurso
Objeto do recurso
Trânsito em julgado parcial

Tendo uma sentença decidido, em segmento autónomo, não ocorrer exceção de caso julgado, sem que nessa parte tenha sido objeto de oportuna impugnação, formou-se, dentro do processo, sobre essa questão caso julgado.

06-12-2022

Revista n.º 546/21.7T8GRD.C1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo de promoção e proteção
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Reclamação para a conferência

06-12-2022

Revista n.º 386/12.4TBPTG-U.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)



Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Culpa *in contrahendo*
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - Na intermediação financeira, para além dos deveres de informação derivados do princípio geral da boa-fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da actividade, sobretudo no caso de um investidor não qualificado, porque a lei exige uma declaração livre e esclarecida, sendo que o dever específico de informação incide também sobre o risco do próprio produto financeiro (princípio da transparência e da protecção do investidor).
- II - Responde civilmente o Banco, intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, ao propor a subscrição de um produto financeiro, assegurando tratar-se de capital garantido, em tudo igual a um depósito a prazo, levando a que o cliente (investidor não qualificado) anuísse à aplicação nesse pressuposto, sem que tivesse sido previamente informado qual o tipo de produto e a natureza da obrigação, nomeadamente em que consistiam as obrigações subordinadas e as respectivas consequências.
- III - Cabe no âmbito da responsabilidade pré-contratual tanto a violação culposa dos deveres específicos de informação aquando da celebração do contrato de intermediação financeira, como as situações de indução negligente em erro através do fornecimento de informações inexactas.

06-12-2022
Revista n.º 842/17.8T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Isaías Pádua
Manuel Aguiar Pereira

Recurso para o Tribunal Constitucional
Requisitos
Esgotamento dos recursos
Recurso ordinário
Rejeição de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Decisão singular
Reclamação para a conferência
Constitucionalidade



Processo equitativo

06-12-2022

Reclamação n.º 6262/20.0T8VNG.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- III - Provando-se que o autor subscreveu a obrigação, “6. Motivado pela informação prestada pelo funcionário do banco de que o capital era garantido pelo banco e que poderia levantar o capital quando assim o entendesse desde que avisasse com antecedência. 7. Se o Autor se tivesse apercebido que estava a dar uma ordem de compra de um produto de risco e que o seu capital não estava garantido jamais autorizaria tal operação. 8. Nunca foi intenção do Autor investir em produtos de risco, o que era do conhecimento do funcionário do Réu”, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

06-12-2022

Revista n.º 5953/17.7T8SNT.L1.S2 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude



Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos

- I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- III - Provando-se que 5 - *Se o R. tivesse informado o A. de que esse produto financeiro não tinha capital garantido pelo Banco e que não tinha a mesma segurança que um depósito a prazo, o A. não daria o seu acordo na aquisição do referido produto financeiro, (artigo quadragésimo terceiro -parte), fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.*

06-12-2022

Revista n.º 2457/18.4T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaiás Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - Em processo civil vigora o princípio da livre apreciação e valoração da prova. O juiz aprecia livremente todas as provas segundo a sua prudente convicção, exceto se se tratar de prova vinculativa, é o que resulta do art. 607.º, n.º 5, do CPC.
- II - O tribunal da Relação pode alterar a decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, mas só quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados, nomeadamente se os



- depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, impuserem uma conclusão diferente.
- III - Não concluindo a Relação pelo erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados devem prevalecer os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.
- IV - Informar o cliente que na aplicação financeira aconselhada pelo intermediário, o risco de não receber o capital investido era nulo, ou seja, que haveria o reembolso de 100% do capital, é informação que ilude o investidor, e não preenche os critérios ético-normativos impostos pelo CVM.
- V - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- VI - O STJ pode, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- VII - Sendo alegado pelo autor que, não fosse a informação do banco de que o capital estava garantido, o autor jamais daria o seu acordo na aquisição daquele produto financeiro, trata-se de facto essencial a ser averiguado pelas instâncias, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

06-12-2022

Revista n.º 2/19.3T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaiás Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- III - Provando-se que “A autora, quando adquiriu as obrigações, ficou convencida que estava a adquirir algo semelhante a um depósito a prazo, com capital garantido, rentabilidade assegurada e com possibilidade de mobilizar o capital.



De outro modo, a autora não teria subscrito as obrigações “SLN 2006”, se soubesse que estava a comprar dívida da Sociedade Lusa de Negócios, que a garantia de capital era prestada por esta entidade e não pelo “BPN - Banco Português de Negócios, SA”, e que não podia mobilizar antecipada e livremente o capital”, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

06-12-2022

Revista n.º 2138/19.1T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Nexo de causalidade
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigação de indemnizar
Pressupostos

- I - Resultando da matéria de facto provada que o réu, através do seu funcionário, ao proceder à intermediação financeira não prestou a informação que é obrigatório prestar, que deve ser completa, com verdade e com rigor, violou os deveres de informação legalmente impostos.
- II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, o autor/investidor não teria subscrito a obrigação.
- III - Provando-se que “Nunca o falecido marido da primeira autora teria aceitado subscrever uma obrigação SLN Rendimento Mais 2004 se lhe tivessem sido explicadas as características do produto que lhe estava a ser vendido e, sobretudo, se lhe tivessem mostrado a nota informativa associada ao produto, nomeadamente aquilo que consta do capítulo “subordinação”, bem como a ausência de garantia do Banco à subscrição, fica demonstrado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o prejuízo daí resultante.

06-12-2022

Revista n.º 2881/19.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade civil emergente de crime
Abuso de confiança
Obrigação de restituição
Dívida de cônjuges



**Transferência bancária
Conta solidária
Ilicitude
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Inversão do título
Posse
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A obrigação de restituição ou pagamento de uma quantia pecuniária devida pela prática de um crime é da exclusiva responsabilidade do cônjuge que o cometeu conforme estabelece o art. 1692.º, al. b), do CC.
- II - Não demonstrando o autor que a ré mulher se apropriou ou que utilizou em seu proveito valores que no âmbito e para cumprimento de um mandato conferido pelo autor, foram entregues ao réu marido através de depósito numa conta bancária de que ela era co-titular, não impende sobre ela a obrigação de restituir ao autor as quantias entregues.
- III - Nessa circunstância não ocorre a prática de um facto ilícito que é pressuposto da responsabilidade civil por factos ilícitos ou extracontratual por parte da ré, nem enriquecimento sem causa da ré à custa do autor.

06-12-2022

Revista n.º 2547/15.5T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Equidade
Danos não patrimoniais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O conceito de dano biológico tem natureza instrumental na determinação do valor da indemnização traduzindo o reconhecimento que a afectação e diminuição das capacidades pessoais, psíquicas e/ou somáticas do lesado tem repercussão na vida que o lesado passará a ter e é susceptível de gerar a obrigação de reparação pelo autor do facto ilícito.
- II - O dano biológico constituiu fundamento para a reparação dos danos tradicionalmente enquadráveis na categoria de danos patrimoniais bem como a daqueles que, não tendo uma expressão patrimonial directa, mereçam a tutela do direito e importe quantificar, com base em critérios de equidade.



- III - O uso de fórmulas de cálculo da vertente patrimonial do dano biológico é adequado, enquanto método de aproximação à determinação do valor da indemnização a arbitrar pelos danos patrimoniais futuros, desde que nelas se introduzam como factores determinantes a esperança média de vida do lesado, o grau de deficiência funcional de que ele ficou a padecer e o valor dos rendimentos auferidos anteriormente, sendo o respectivo resultado equitativamente corrigido em função das circunstâncias do caso.
- IV - Não estando as decisões das instâncias que fixaram equitativamente o montante da indemnização vinculadas a um estrito critério normativo, a sua alteração só se justificará quando o julgador se não tiver contido, numa perspectiva actualista, dentro da margem de discricionariedade consentida pelo recurso à equidade.
- V - Afigura-se ajustada e equitativa a atribuição de uma indemnização de € 30 000,00 para reparação de danos de natureza não patrimonial sofridos por uma mulher de trinta e sete anos de idade que passou a registar após o facto ilícito, e por causa dele, um défice de 11 pontos de eficiência funcional de integridade físico-psíquica por sintomatologia ansiosa e depressiva reactiva ao acontecimento, sem sequelas físicas definitivas, por agravamento de impacto moderado de anterior quadro psiquiátrico.

06-12-2022

Revista n.º 2517/16.6T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Remanescente da taxa de justiça
Princípio da proporcionalidade
Tempestividade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado

06-12-2022

Incidente n.º 11/21.2T8SRE-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Competência material
Tribunal dos Conflitos
Foro administrativo
Foro comum
Adequação formal
Recurso de revista

06-12-2022

Revista n.º 894/21.6T8FNC-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Alteração da causa de pedir



Pedido implícito
Princípio da aquisição processual
Réplica
Intervenção de terceiros
Prescrição
Exceção perentória
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Questão nova
Seguro de responsabilidade civil
Caça
Contrato de seguro
Condenação em custas
Reforma de acórdão

- I - O princípio da concentração da defesa na contestação, consagrado no art. 573.º, n.º 1, do CPC, faz recair sobre o réu o ónus de na contestação alegar os factos que sirvam de base a qualquer exceção dilatória ou perentória, salvo os casos excepcionais a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, ou seja, de exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento ou de que se deva conhecer oficiosamente, sob pena de preclusão da possibilidade de o fazer posteriormente.
- II - Cabendo à seguradora entregar ao tribunal o contrato de seguro de caça que celebrou com os intervenientes e não dispondo os autores do mesmo, considera-se que uma remissão na réplica, em que os autores pedem o chamamento dos intervenientes, para os contratos de seguro de caça feitos pela seguradora com estes, é suficiente para provocar uma alteração da causa de pedir permitida pelo art. 273.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC de 1961 (na redação do DL n.º 180/96, de 25-09, vigente na fase dos articulados).
- III - O art. 527.º do CPC estabelece o critério da causalidade, atribuindo a responsabilidade pelas custas à parte que a elas houver dado causa, sendo que se entende que essa parte é a parte vencida, na proporção em que o for.

06-12-2022

Revista n.º 485/08.7TBASL.E4.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Pressupostos
Presunção de culpa
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Obrigações de indemnizar
Abuso do direito
Supressio
Requisitos
Princípio da confiança
Renúncia
Ilícitude



Impugnação da matéria de facto
Contra-alegações
Recurso de apelação
Ampliação do âmbito do recurso
Ónus
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Princípio do pedido
Conhecimento officioso
Ampliação da matéria de facto
Violação de lei
Condenação em custas
Decaimento
Remanescente da taxa de justiça

- I - Não tendo os recorrentes impugnado a matéria de facto, junto do tribunal da Relação, nas contra-alegações que apresentaram ao recurso de apelação interposto pela autora (art. 636.º, n.º 2, do CPC), para prevenir a hipótese de as normas aplicáveis poderem vir a ser as da responsabilidade contratual e de ser procedente a ação, não tem o tribunal da Relação, salvo os casos de prova vinculada e das als. do n.º 2 do art. 662.º, aqui não verificados, qualquer dever de officiosamente proceder à modificação dos factos ou de ordenar ao tribunal de 1.ª instância a produção de prova adicional.
- II - O mero decurso do tempo, sem que tenha sido exigida responsabilização do credor, não é, sem mais, suscetível de criar no devedor uma confiança, protegida pelo direito, de que não lhe vai ser exigido o cumprimento da obrigação que sobre ele recai. Esta confiança teria sempre que assentar em circunstâncias objetivas e de ser acompanhada por um investimento nessa confiança, elementos que no caso concreto não decorrem da matéria de facto.
- III - Nos termos de jurisprudência uniforme e sedimentada, o credor não tem de alegar factos que demonstrem a culpa do devedor, na medida em que *“Compete ao devedor ilidir a presunção de culpa que sobre si impende no incumprimento contratual, ficando tal presunção ilidida se conseguir provar que actuou com a diligência devida (numa perspectiva de actuação diligente que a boa fé sempre supõe ”* - (cf. STJ, acórdão de 13-09-2012, proc. n.º 4339/07.6TVLSB.L1.S2).
- IV - Ainda que houvesse alguma negligência da sociedade autora na gestão dos seus interesses ou atraso a detetar as discrepâncias entre as contas das empresas e o que tinha sido acordado, esta atitude não é passível de ilidir a presunção de culpa do devedor, pois que, para além de não existir na responsabilidade contratual um dever de autoproteção, não é admissível que uma culpa leve do lesado na gestão dos seus interesses afaste uma culpa grave dos devedores que está ilustrada no conjunto da matéria de facto provada e não provada.
- V - Também não é possível, no caso vertente, atenuar a indemnização de forma a refletir uma eventual culpa ou descuido do credor, pois, apesar de o art. 570.º se aplicar à responsabilidade civil contratual (cfr. acórdão do STJ de 10-12-2009, proc. n.º 494/06.0TB AVR.L1.S1), a lei só admite, quando a responsabilidade se baseia numa simples presunção de culpa, a exclusão do dever de indemnizar (art. 570.º, n.º 2, do CC), que apenas opera em situações particularmente graves, aqui não presentes, não sendo legalmente possível a graduação do montante da indemnização em função do grau de culpa do lesante e do lesado como sucede na responsabilidade civil extracontratual.



VI - Cabe ao último grau de jurisdição a apreciação da dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão (no caso de revista, o STJ) mas também nos graus precedentes, abrangendo toda a tramitação.

06-12-2022

Revista n.º 327/14.4T8CSC.L1.S3 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Taxa sancionatória excecional
Pressupostos
Recurso para o Tribunal Constitucional
Decisão final
Incidente anómalo
Dever de diligência
Negligência inconsciente
Interpretação da lei
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - O STJ tem interpretado o art. 27.º, n.º 6, do RCP, no sentido de as decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional, fora dos casos de litigância de má-fé, serem sempre recorríveis em um grau, independentemente do valor da causa ou da sucumbência.
- II - Enquanto o art. 542.º do CPC “funda a responsabilidade em ilícitos dolosos e gravemente negligentes”, o art. 531.º do mesmo corpo de normas, “funda a responsabilidade em ilícitos simplesmente negligentes”.
- III - De acordo com a jurisprudência do STJ sobre a interpretação do art. 531.º do CPC, “a taxa sancionatória excecional não se reporta apenas a recursos cuja mérito seja manifestamente infundado ou improcedente, mas também a atuações processuais patológicas, inexistentes na lei, fora do desenrolar normal da instância, ou ainda a recursos de despachos irrecuráveis”.
- IV - Não é processualmente admissível a interposição simultânea de dois recursos autónomos para o TC: um apresentado no tribunal da Relação e outro no STJ, onde se encontravam os autos na sequência do recurso de revista interposto pelo mesmo recorrente. Tal conduta revela falta de diligência no apuramento da conduta processual conforme ao regime legalmente consagrado.

06-12-2022

Revista n.º 6854/18.7T8PRT-F.P1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regime de comunhão de adquiridos
Bens próprios
Compensação



Bens comuns do casal
Dívida de cônjuges
Amortização
Empréstimo bancário
Bem imóvel
Partilha da herança
Tornas
Casa de morada de família
Valor locativo
Aceitação tácita
Efeitos do divórcio
Retroatividade
Divórcio por mútuo consentimento
Divórcio sem consentimento
Separação de facto
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - O imóvel é um bem próprio da ré, porquanto lhe foi adjudicado na partilha da herança aberta por morte de sua mãe, pois que autor e ré foram casados no regime da comunhão de adquiridos.
- II - A partilha destina-se a preencher a quota de cada herdeiro, determinando os bens que lhe cabem ou, preenchendo a sua quota com dinheiro, o valor correspondente ao dos bens que lhe competiam, a receber dos outros herdeiros ou de alguns deles: as tornas. O pagamento de tornas aos restantes herdeiros não altera a qualificação jurídica como próprio do bem adquirido em partilha de herança realizada na vigência do casamento.
- III - A dívida contraída para que a ré adquira um bem próprio, apesar de ser da responsabilidade de ambos os cônjuges, favorece apenas o património próprio daquela. No domínio das relações internas dos cônjuges, das compensações de patrimónios, o autor é credor da ré pela totalidade dos dinheiros próprios que usou na amortização do mútuo bancário.
- IV - O cônjuge que, entre o início da separação de facto e o período que imediatamente antecede o divórcio reside na casa de morada da família tem causa justificativa para o fazer.
- V - Para se admitir o estabelecimento de uma compensação pela utilização exclusiva da casa de morada de família durante esse período tem de existir acordo dos cônjuges.
- VI - Ao art. 1789.º, n.º 2, do CC, que permite a qualquer dos cônjuges requerer que os efeitos do divórcio retroajam à data em que a separação tenha começado, subjaz o processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, e não o divórcio por mútuo consentimento.

06-12-2022

Revista n.º 9306/19.4T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Regime de comunhão de adquiridos
Casamento
Indicação de proveniência
Documento



Aquisição
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Admissibilidade de prova testemunhal
Prova por declarações de parte
Bens próprios
Bens comuns do casal
Presunção *juris tantum*
Direito probatório material
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Presunção judicial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O tribunal da Relação pode recorrer a qualquer meio de prova capaz de demonstrar a proveniência do dinheiro utilizado na aquisição do imóvel e do veículo, meios de prova esses a ponderar ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, sendo inaplicável ao caso dos autos o disposto na parte final da al. c) do art. 1723.º do CC.
- II - No caso dos autos está em causa a menção à proveniência do dinheiro utilizado na compra dos bens descritos nos autos, sendo que tal menção não tem a natureza de declaração negocial, tendente à formação do negócio, ou de convenção adicional, sendo, antes, a um elemento estranho à celebração dos referidos contratos de compra e venda (arts. 393.º e 395.º do CC).
- III - O tribunal da Relação podia afastar a presunção de comunicabilidade quanto aos valores depositados na conta conjunta dos cônjuges, mediante a valoração dos demais meios de prova, sem que lhe fosse oponível qualquer limitação probatória.
- IV - A decisão do tribunal da Relação tomada ao abrigo da liberdade de apreciação da prova não pode ser sindicada pelo STJ.

06-12-2022

Revista n.º 571/19.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda
Responsabilidade contratual
Declaração de insolvência
Administrador de insolvência
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Documento particular
Força probatória plena
Eficácia
Declaração
Confissão
Terceiro
Livre apreciação da prova



Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Voto de vencido
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto

- I - De acordo com o disposto nos arts. 102.º, n.º 1, e 106.º, n.º 1, do CIRE (e segundo a uniformização de jurisprudência efetuada pelo AUJ de 27-04-2021 - AUJ n.º 3/2021, *in* DR-158/2021, SÉRIE I de 2021-08-16), é lícita a recusa pelo administrador da insolvência do cumprimento dos contratos-promessa ainda em curso, não tendo o promitente comprador direito a ser ressarcido nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC (pelo dobro do sinal), mas apenas “*pelo valor correspondente à prestação efetuada*” (ou seja, em singelo).
- II - Não são negócios em curso, à data da declaração de insolvência, os contratos que tenham sido, previamente à declaração de insolvência, resolvidos com fundamento em incumprimento por uma das partes e aqueles contratos, ainda não resolvidos, cujo cumprimento tenha sido impossibilitado por uma das partes.
- III - Quando uma das partes - um promitente vendedor, depois declarado insolvente - declara à contraparte que não irá cumprir o CPCV, estamos perante um comportamento que não extingue o seu dever de prestação e que não impossibilita o cumprimento - mas não estamos perante um comportamento que faz sem mais o contrato cessar, sendo antes pressuposto de consequências jurídicas imediatas, como a exigibilidade do cumprimento, a execução específica do contrato-promessa, se o credor nisso ainda tiver interesse, ou a resolução do contrato - pelo que, declarada a insolvência, estamos ainda perante um negócio em curso.
- IV - De acordo com o art. 376.º, n.º 1, do CC, “*o documento particular cuja autoria seja reconhecida (...) faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (...)*”, o que significa (não havendo qualquer discussão sobre a autoria e assinatura do CPCV pertencer aos respetivos outorgantes) que fica seguro - é isto a força probatória plena - que os autores do CPCV fizeram as declarações que nele lhes são atribuídas, mas apenas isto, ou seja, que fizeram tais declarações e já não que seja verdade o que declararam: o documento (CPCV) faz prova plena quanto às declarações nele atribuídas aos seus autores, mas não faz prova plena quanto aos factos compreendidos nas declarações.
- V - A verdade do que declararam - o saber se o que declararam os vincula - é já matéria de eficácia da declaração e não da força probatória do documento.
- VI - Sendo que a eficácia da declaração documentada é objeto do art. 376.º, n.º 2, que lhe manda aplicar as regras da confissão, pelo que os factos compreendidos na declaração se consideram provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante (ou seja, valem a favor da outra parte, nos termos da confissão).
- VII - Portanto, nessa medida, o documento pode ser invocado, como prova plena, pelo declaratório, contra o declarante, mas, em relação a terceiros, tal declaração não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal (art. 358.º, n.ºs 2 e 4, do CC).
- VIII - Assim, a confissão da devedora (antes de ser insolvente), constante dum CPCV, respeitante ao montante de sinal recebido, tem força probatória plena, em relação ao promitente comprador, de dele ter recebido de sinal o montante que no CPCV se refere, porém, em relação a terceiros (como é caso dos restantes credores e, *in casu*, do credor hipotecário), não tem eficácia plena - tal confissão não é oponível a terceiros - valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.
- IX - A regra é a confissão extrajudicial (de que estejam verificados todos os requisitos) ter uma eficácia limitada à relação entre o seu autor e a parte contrária (ou seja, não ser oponível em relação a terceiros) e, podendo haver exceções, deve manter-se a regra (da ineficácia e



inoponibilidade) designadamente em relação aos terceiros com interesse subordinado ao do confitente, seja essa subordinação jurídica ou prática.

- X - E na subordinação prática entram as pessoas/terceiros a quem a confissão não causa prejuízo jurídico, por a mesma não colocar em causa a validade ou existência do direito de tais terceiros, embora possa afetar a consistência prática ou económica do direito de tais terceiros, como é o caso dos restantes credores insolvenciais - principalmente, do credor hipotecário (por crédito concedido anteriormente) - a quem a confissão extrajudicial da devedora/insolvente não causa, é certo, qualquer prejuízo jurídico, podendo, todavia, afetar o pagamento do seu créditos, o mesmo é dizer, podendo afetar a consistência prática e económica do seu crédito.

13-12-2022

Revista n.º 11857/16.3T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de empreitada
Consumidor
Incumprimento do contrato
Direitos do dono da obra
Direito à indemnização
Direito a reparação
Defeito da obra
Abuso do direito
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Mora
Incumprimento definitivo
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O direito à indemnização escapa, nas empreitadas de consumo, às regras de articulação dos direitos conferidos ao dono da obra pelo CC, ou seja, o direito à indemnização não deve ser encarado, nas empreitadas de consumo, com a configuração subsidiária e residual prevista no art. 1223.º do CC, podendo, ao invés, o direito de indemnização ser “livremente” exercido pelo dono da obra que seja consumidor, desde que sejam observadas as exigências da boa-fé, dos bons costumes e da sua finalidade sócio-económica (desde que sejam respeitados os limites impostos pela figura do abuso de direito - art. 334.º do CC).
- II - Verificando-se abundantes faltas de conformidade/defeitos na obra executada, não procede irrazoavelmente, desproporcionadamente ou contra a boa-fé o dono da obra que, ao abrigo da “flexibilidade” concedida pelo art. 4.º, n.º 5, do DL n.º 67/2003, em face do insucesso que teve ao solicitar a reparação da obra (o empreiteiro não reconheceu o essencial dos defeitos e declarou-lhe que não procederá à sua eliminação), logo pede - sem ter convertido a mora na reparação em incumprimento definitivo na reparação - a indemnização correspondente às despesas e custos que irá ter para reparar ele próprio os defeitos.



- III - Deve ocorrer a reparação de danos não patrimoniais decorrentes do incumprimento de obrigações contratuais se se descortinar uma conexão entre os danos não patrimoniais e o vínculo obrigacional em causa, de forma a poder concluir-se que os mesmos se compreendem ainda na órbita do vínculo assumido pelas partes.
- IV - É o que acontece com a remodelação dum apartamento, para nele se passar a habitar em permanência, que configura uma situação jurídica objetivamente funcionalizada a interesses de índole não patrimonial, pelo que o incumprimento por parte do empreiteiro da obrigação de realizar a obra sem defeitos determina, em face dos concretos defeitos verificados e dos desgostos, perturbações e incómodos para o dono da obra, a responsabilização do empreiteiro por danos não patrimoniais, uma vez que foram afetados a qualidade do gozo do apartamento por parte do dono da obra e os interesses não patrimoniais que lhes estão ligados.

13-12-2022

Revista n.º 497/19.5T8TVD.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Pressupostos
Decisão judicial
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Deliberação da Assembleia Geral

- I - Entendendo as instâncias que a ata da assembleia geral prova e demonstra não só o que nela se contém, como ainda prova que se não passou na assembleia geral o que dela não consta (e, mais, que as afirmações constantes da ata não podem ser contrariadas por mera impugnação, tendo que se arguir a sua falsidade), não se pode, não tendo o recorrente colocado em crise a bondade de tal entendimento das instâncias, fazer uso do art. 682.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC e mandar ampliar a decisão de facto (para apurar tudo o que possa ter ocorrido na assembleia geral).
- II - Em tal hipótese (e apenas solicitando o recorrente, na revista, que o Supremo faça uso do art. 682.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC), não se pode dizer que os factos alegados como tendo ocorrido na assembleia geral não foram objeto de qualquer decisão e só é permitido ao Supremo intervir (nos termos do art. 682.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC) em relação a factos que não hajam sido objeto de qualquer decisão.

13-12-2022

Revista n.º 16277/20.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações de recurso



Conclusões da motivação
Alegações repetidas
Repetição da motivação
Convite ao aperfeiçoamento
Irregularidade processual
Rejeição de recurso
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade
Falta de conclusões
Recurso de apelação

- I - Num recurso, a repetição, em segmento que o recorrente designa de “conclusões”, de tudo o que, antes, no corpo das alegações, foi referido pelo recorrente, não corresponde à ausência de conclusões e não permite, por isso, que, com base no art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, se rejeite o recurso.
- II - Em tal hipótese, estar-se-á perante uma situação de conclusões complexas ou excessivas, a que é aplicável o disposto no art. 639.º, n.º 3, do CPC, devendo ser proferido despacho de aperfeiçoamento que permita à parte superar a irregularidade processual cometida (passando a apresentar conclusões sintéticas - cfr. art. 639.º, n.º 1, do CPC).

13-12-2022
Revista n.º 2952/21.8T80AZ.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demoras abusivas
Traslado
Incidente anómalo

13-12-2022
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3025/13.2TJC BR.C1.S1-A - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Decisão implícita
Inconstitucionalidade
Formação de apreciação preliminar

13-12-2022
Incidente n.º 608/19.0T8CTB.CLS1 - 6.ª Secção
Graça Amaral (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa



Ação executiva
Título executivo
Interpretação de sentença
Teoria da impressão do destinatário
Juros legais
Juros de mora
Sociedade comercial

Se a autora, pese embora poder ser uma empresa comercial, se limitou a pedir “juros legais” e se a sentença se limitou a condenar em “juros à taxa legal”, os juros que podem ser objeto de execução, por vinculação ao princípio de que o título define os limites da ação executiva, são os que decorrem da aplicação do art. 559.º do CC, e não os juros comerciais que decorrem dos §§ 3.º e 4.º do art. 102.º do CCom.

13-12-2022

Revista n.º 11/21.2T8SRE-B.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Demoras abusivas
Constitucionalidade
Recurso para o Tribunal Constitucional
Esgotamento dos recursos
Decisão singular
Objeto do recurso
Reclamação para a conferência
Despacho do relator

- I - Tendo sido proferida pelo TC decisão singular, transitada em julgado, que se pronunciou pelo não conhecimento do recurso através do qual os recorrentes pugnavam pela declaração de inconstitucionalidade da aplicação nos autos do regime previsto no art. 670.º, n.ºs 1 e 4, do CPC, daí resulta, logicamente, a consideração de constitucionalidade desse mesmo regime, contrariamente ao pretendido pelos reclamantes quando interpuseram recurso para o TC, havendo por isso que retirar todas as consequências da sujeição do presente traslado ao regime consignado nesse preceito.
- II - Da sequência processual dos autos resulta à evidência que os recorrentes/reclamantes adoptam sistematicamente o procedimento de ir reclamando consecutivamente dos acórdãos proferidos por este STJ, em conferência, sobre as suas reclamações, nunca deixando consolidar (aparentemente) nenhuma dessas decisões colegiais, por entenderem haver sempre matéria que, no seu entendimento, fica por conhecer e que constitui nulidade por omissão nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, produzindo, no fundo, um verdadeiro círculo vicioso destinado a que o processo se eternize indefinidamente, nunca se alcançando uma solução judicial definitiva que possa ser adversa aos seus interesses processuais, o que já foi devidamente constatado e concretamente decidido - e muito bem - no acórdão deste STJ, em conferência, de 13-07-2021.



- III - Isto demonstra, aliás, o inequívoco acerto e a absoluta justeza da aplicação do regime previsto no art. 670.º, n.ºs 1 e 4, do CPC.
- IV - Todas as questões colocadas pelos recorrentes já foram devidamente abordadas e decididas e reafirmadas à exaustão no acórdão de 13-07-2021, pelo que carece de fundamento sério a presente reclamação que, desse modo, se indefere, concordando-se inteiramente com a decisão reclamada (de 25-11-2021), no sentido de que se encontra completamente esgotado o conhecimento de todos os temas e questões que os reclamantes repetidamente insistem a trazer para (re)apreciação deste Supremo Tribunal, a quem não compete reanalisar o já decidido em conferências anteriores.

13-12-2022

Revista n.º 5682/04.17VPRT-E.P1.S2-A - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excecional

Decisão interlocutória

Acórdão por remissão

Reforma de acórdão

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Adequação formal

Resolução em benefício da massa insolvente

Requerimento

Ação declarativa

- I - Limitando-se, no essencial, a reclamante a repetir a argumentação que já antes havia apresentado no sentido da visada admissibilidade da sua revista, o que foi devidamente apreciado, em sentido desfavorável à sua pretensão e pelas razões constantes do acórdão proferido, nada justifica acrescentar-se o que quer que seja ao que já consta do acórdão, cuja reforma infundadamente se pede.
- II - Constando do acórdão: “a revista interposta ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, (e o mesmo seria em abstracto aplicável à revista excepcional interposta ao abrigo do disposto no art. 672.º, als. a), b) e c), do CPC), é processualmente inadmissível, na medida em que o acórdão recorrido versou unicamente sobre uma decisão de natureza interlocutória proferida em 1.ª instância, concretamente a de saber se existiu inadequação formal na impugnação do acto de resolução em benefício da massa insolvente, feita por simples requerimento, sem o ser através da acção declarativa prevista no art. 125.º do CIRE”, tal significa que, não sendo admissível *in casu* a interposição da revista normal, deixa, desde logo, de ser possível a interposição de revista excepcional, o que resulta aliás directamente do excerto *supra* transcrito.
- III - Não existe, portanto, qualquer vício de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

13-12-2022

Incidente n.º 6896/11.3T8TBMAL-F.P1.S1 - 6.ª Secção



Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Prazo de interposição do recurso
Recurso de revista
Ato processual
Cumprimento
Ónus do recorrente
Despacho do relator
Reforma
Reclamação para a conferência

- I - O não cumprimento dos prazos processuais imputáveis à parte interessada faz precluir, nos termos legais, a possibilidade da prática dos actos processuais em causa.
- II - A eventual complexidade dos processados é motivo de redobrada atenção aquando do cumprimento dos deveres processuais que sobre a parte interessada impendem, não podendo constituir, como se compreende, justificação para deixar de observar e cumprir, com todo o rigor, os prazos processuais a que se encontra especialmente vinculada e cujas cominações não poderia, actuando com a diligência devida, desconhecer.

13-12-2022
Revista n.º 602/15.OT8VNG-LP1-A.S2 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Ana Resende
Graça Amaral

Direito de preferência
Prédio confinante
Prédio rústico
Pressupostos
Unidade de cultura
Sucessão de leis no tempo
Revogação
Emparcelamento
Autonomia privada
Conhecimento prejudicado

- I - Havendo sido o Decreto-lei n.º 384/88, de 25-10, integralmente revogado pela Lei n.º 111/2015, de 27-08, e em particular o art. 18.º, n.º 1, do primeiro daqueles diplomas, isso significa que haverá que analisar os actuais pressupostos legais do exercício do direito de preferência entre proprietários de terrenos confinantes à luz do disposto no art. 1380.º do CC, na redacção do CC de 1966, sem atender à dita alteração (que deixou assim de vigorar).
- II - Em conformidade com o que se dispõe no art. 1380.º, n.º 1, (antes do art. 18.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 384/88, de 25-10) e na Lei n.º 111/2015, de 27-08, demonstrando-se nos autos que os terrenos confinantes não têm ambos área inferior à unidade de cultura, e inexistindo prova (e mesmo alegação) de que os referidos prédios rústicos se encontram abrangidos por um projecto de emparcelamento ou que se integram em Reserva Agrícola



Nacional (RAN), não se encontra o autor preferente, por isso mesmo, em condições legais para exercer o pretendido direito de preferência sobre o terreno alienado e confinante com o seu.

13-12-2022

Revista n.º 769/17.3T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral

Ação de reivindicação
Direito de propriedade
Bem imóvel
Obrigação de restituição
Habitação social
Direito de habitação
Constitucionalidade
Ocupação de imóvel
Estado de Direito

- I - Ocupando a ré o imóvel pertencente ao autor Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP, sem deter qualquer título para o efeito e não pagando qualquer contrapartida por essa mesma ocupação, assiste à proprietária, nos termos gerais do art. 1311.º do CC, o direito a reivindicar, obtendo para si, o seu imóvel.
- II - Merecendo a débil situação pessoal da ré ocupante/utilizadora, mormente a sua fragilidade económica e o seu precário estado de saúde, o máximo respeito, devendo ser devidamente considerada, atendida e cuidada em sede e momento próprios pelas entidades públicas vocacionadas para a resolução destes problemas graves de emergência social, o certo é que a mesma não é susceptível, em termos estritamente jurídicos, de paralisar o direito de propriedade do autor que exige, legitimamente, a restituição de um bem que lhe pertence, cuja utilização não contratualizou com a ré, e pela qual não recebe qualquer contrapartida, com directo prejuízo para as finalidades e programação (que lhe compete) das suas funções assistenciais, as quais devem cobrir globalmente toda a comunidade necessitada, em conformidade com os critérios e procedimentos legais previamente aprovados pelos órgãos competentes.
- III - No mesmo sentido, não é possível interpretar o regime constante da Lei n.º 83/2019, de 03-09, que estabelece as bases do direito à habitação e as incumbências e tarefas fundamentais do Estado na efectiva garantia desse direito a todos os cidadãos, nos termos da CRP, como legitimando, num dado caso concreto, as ocupações de imóveis ilegalmente consumadas e que perdurem no tempo, agindo os ocupantes sem título e usando-os gratuitamente contra a vontade do seu proprietário, ao completo arrepio das atribuições conferidas às entidades competentes neste domínio da atribuição de habitação social, sob pena de total descaracterização e subversão da concepção de Estado de Direito que preside a todo o nosso edifício legislativo.
- IV - Em sede de eventual execução da entrega do imóvel, a ter lugar judicialmente, será devidamente ponderada a situação pessoal da ré e a sua premente necessidade de realojamento, em estrita conformidade com o que se dispõe no art. 861.º, n.º 6, do CPC, onde se refere: “(...) caso se suscitem sérias dificuldades no realojamento do executado, o



agente de execução comunica antecipadamente o facto à câmara municipal e às entidades assistenciais competentes.”

13-12-2022

Revista n.º 11843/19.1T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Graça Amaral

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Adequação formal
Dever de gestão processual
Convolação
Reclamação para a conferência
Extinção do poder jurisdicional

Na jurisdição do STJ não é susceptível de conhecimento uma reclamação de acórdão proferido em sede de recurso de revista cuja impugnação não se enquadra nas hipóteses legais de reacção previstas nos arts. 613.º, n.º 2, e 666.º, n.º 1, (em referência aos arts. 614.º a 616.º) e n.º 2, aplicáveis por força do art. 685.º, do CPC.

07-07-2021

Revista n.º 1044/18.1T8AMT-D.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Pressupostos
Valor da causa
Alçada
Tribunal da Relação
Caso julgado
Custas cíveis
Processo especial para acordo de pagamento
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da igualdade
Constitucionalidade

I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo no que respeita ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE); não sendo superior à alçada da Relação (como tribunal recorrido) o valor fixado na sentença (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (art. 620.º, n.º 1, do



- CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista.
- II - A fixação do valor da causa nos termos atribuídos pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, sendo decisão de pendor incidental, uma vez transitada em julgado, não admite depois qualquer alteração do consolidado endoprocessualmente, a não ser que se verifiquem, a título excepcional, circunstâncias legais de correcção (nos termos habilitantes do art. 299.º, n.º 4, do CPC) e seja proferido novo despacho (com consequências possíveis, entre outras, na admissibilidade de recurso ordinário). Na ausência do exercício desse poder-dever de correcção - inclusivamente, depois de proferida a sentença, através de despacho judicial autónomo de acertamento do valor da causa - terá sempre o recurso para tribunal superior que ser avaliado na sua admissibilidade à luz do valor da causa que transitou e vale nesse momento, de acordo com os termos do art. 296.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - O art. 301.º do CIRE constitui norma que fornece critérios para a fixação, em geral (na sua segunda parte, em associação com o art. 15.º do CIRE) e em especial (nos casos da sua primeira parte, tendo ainda como critério supletivo o indicado pelo art. 15.º do CIRE), do valor processual da causa, que, como tal e por ser tal, releva e concorre para a fixação do valor tributário em sede de custas, de acordo com os princípios vazados nos arts. 296.º, n.º 3, do CPC e 11.º do RCP (é o valor do processo que determina o valor tributário e não o inverso e é a esse valor do processo que o juiz se encontra vinculado no poder-dever de fixação demandado pela lei); sendo que, para efeito de aplicação da 1.ª parte desse art. 301.º (“processo em que a insolvência não chegue a ser declarada”), no âmbito de um PEAP, não é declarada a insolvência do devedor fora das circunstâncias previstas no art. 222.º-G, n.º 3 e ss. do CIRE.

13-12-2022

Revista n.º 846/21.6T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência
Esgotamento dos recursos
Constitucionalidade
Estado de Direito

O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre a admissibilidade do recurso de apelação, no âmbito do incidente de reclamação do despacho do juiz da 1.ª instância que não admitiu o recurso interposto (arts. 643.º, n.º 4, 2.ª parte, 652.º, n.º 3, do CPC), julga em definitivo a questão da inadmissibilidade ou da subida do recurso de apelação (únicos resultados decisórios admitidos pelo art. 643.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC), sem que para contrariar essa definitividade decisória possa ser usada a faculdade admitida pelo art. 652.º, n.º 5, al. b), na relação com o art. 671.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

13-12-2022



Revista n.º 15682/21.1YPRT-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Recurso de apelação
Junção de parecer
Junção de documento
Pressupostos
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Gravidez
Responsabilidade médica
Leges artis
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização de perdas e danos
Confissão
Direito probatório material

- I - Artigos, teses e documentos científicos, não jurídicos, não podem ser juntos ao recurso de revista apenas para reforçar a opinião, sustentada pela ciência, de que no período em que decorreu o diagnóstico pré-natal, aqui em discussão, já existia e era praticado o rastreio bioquímico do 1.º e 2.º trimestres de gravidez. Não estando tal facto submetido à exigência legal de prova documental, não poderão os mesmos ser valorados pelo STJ para uma hipotética alteração da decisão sobre a matéria de facto, competência que está reservada às instâncias.
- II - Em fase de recurso de apelação em conformidade com o disposto no art. 651.º, n.º 1, do CPC a junção de documentos só pode ocorrer se estiverem em causa documentos cuja apresentação não tenha sido possível até encerramento da discussão - art. 425.º do CPC ou quando a sua junção se tiver tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância - art. 651.º, n.º 1, do CPC.
- III - Os documentos usados e exibidos na audiência de julgamento para inquirição de testemunhas podiam, e, deviam ser juntos antes do encerramento da audiência, e, não basta discordar da decisão para poder juntar, nessa fase, documentos científicos, mas não jurídicos que, na visão dos recorrentes deveriam conduzir a diversa decisão.
- IV - Para existir um errado diagnóstico pré-natal não basta que no período em que ocorreu a gravidez fosse já cientificamente possível detectar a trissomia 21, era também necessário que a prática clínica impusesse, ou pelo menos recomendasse que, nas condições de idade da mãe, ausência de antecedentes familiares dos progenitores, ausência de malformações visíveis ecograficamente no feto, e de gravidez de risco, fosse a grávida submetida a exames laboratoriais ou de amniocentese para eventual detecção de tal alteração cromossómica.
- V - O dano indemnizável por errado diagnóstico pré-natal, não é apenas possibilidade perdida de interrupção voluntária da gravidez por mal formação do feto, pois, se a opção dos progenitores fosse o nascimento da criança teriam também perdido a possibilidade de atempadamente poderem colectar os meios humanos, físicos, psicológicos e financeiros, a par do conhecimento sobre a estimulação precoce e todas as possibilidades de



desenvolvimento, mesmo com a deficiência, entre muitas outras coisas que o conhecimento científico já conhece nestas situações, bem como a oportunidade de adequadamente vestirem o seu coração para receberem bem estas preciosas crianças especiais.

15-12-2022

Revista n.º 5397/16.8T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Competência internacional
Tribunais portugueses
Requisitos
Domicílio profissional
Domicílio
Princípio da coincidência
Princípio da causalidade
Princípio da necessidade
Responsabilidade extracontratual
Direito de personalidade
Danos não patrimoniais
Jogador de futebol
Direito à imagem
Direito ao nome
Jogo
Inconstitucionalidade

- I - O texto da petição inicial, lido no seu sentido literal, indica como facto ilícito imputado à ré a produção dos videojogos nos EUA, seguido da sua divulgação e comercialização mundial, nomeadamente em Portugal, onde o autor reside e exerce a profissão visada nesses videojogos, o que se apresenta como um elo de conexão suficientemente forte entre o objecto da causa e a ordem jurídica portuguesa que justifica a atribuição de competência em razão da nacionalidade aos tribunais nacionais para conhecer do presente litígio nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC numa acção de responsabilidade civil extracontratual de violação de direitos de personalidade com dimensão mundial, também verificada em Portugal, pelo uso da internet.
- II - Tal interpretação do art. 62.º do CPC não apresenta qualquer desconformidade com a constituição, ainda que se tenha revelado a preocupação de análise da jurisprudência comunitária em matérias similares de violação dos mesmos direitos de personalidade com recurso à internet.

15-12-2022

Revista n.º 3731/21.8T8BRG.G1-A.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Admissibilidade
Recurso de revista



Oposição de julgados
Direito de retenção
Pressupostos
Empreiteiro
Dono da obra
Obras
Despesas
Danos
Direito real de garantia
Direito de crédito
Fiscalização de obra
Procedimentos cautelares
Periculum in mora

- I - Na interpretação que logrou posição maioritária na doutrina e na jurisprudência o empreiteiro goza de direito de retenção da obra se tiver um crédito contra o seu credor - dono da obra, a deve entregar a obra, se o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados, em conformidade com o disposto no art. 754.º do CC.
- II - Estamos em face a um direito real de garantia, que é um direito real porque se exerce sobre uma coisa - o imóvel construído pela obra - e de garantia porque a sua génese está no direito de crédito cujo pagamento ele visa garantir.
- III - A ligação genética do direito de retenção ao crédito que garante é de tal modo forte que aquele não é transmissível sem que seja transmitido o crédito que ele garante, nos termos do disposto no art. 760.º do CC.
- IV - Reter a coisa que deve ser entregue a coberto de um direito de retenção não é a mesma coisa que passar a ser seu possuidor com o correspondente desapossamento da coisa do dono da obra.
- V - O dono da obra contra o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de empreitada tem os meios processuais adequados a forçar o cumprimento e até obter indemnização pelos danos que esse incumprimento lhe cause no âmbito do direito das obrigações, sendo inadequado o uso de meios processuais concebidos para acautelar o conteúdo de direitos reais de gozo e a posse que lhes possa estar subjacente.
- VI - O dono da obra que tem o direito de fiscalizar a obra e sobre os imóveis onde ela se constrói tem poderes plenos inerentes ao seu direito de propriedade, se por actos do empreiteiro for impedido de fiscalizar a obra, ou de colocar nos imóveis bens que adquire, e, a urgência da situação o exigir poderá requerer em procedimento cautelar comum que lhe seja garantido o acesso à obra para os indicados fins que se não confunde com entrega forçada da obra.

15-12-2022

Revista n.º 12144/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

Acórdão uniformizador de jurisprudência
União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos



**Escritura pública
Decisão**

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022) a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados e, por isso não susceptível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º ss. do CPC.

15-12-2022

Revista n.º 1902/22.9YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

**Reclamação para a conferência
Revista excepcional
Convolação
Requisitos
Recurso de revista
Oposição de julgados
Rejeição de recurso**

A convolação de um recurso de revista excepcional, interposto com fundamento no art. 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPC, num recurso por via normal com o fundamento específico de recorribilidade previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC só é viável se, apesar de não ser invocada nem esta norma nem este fundamento nas alegações de revista, for possível considerar que o recorrente esboçou alguma tentativa para alegar e demonstrar os respectivos requisitos, mesmo que para os efeitos e no contexto de outra(s) norma(s).

15-12-2022

Revista n.º 877/14.2T8LLE-H.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição do recurso
Reclamação
Prazo**

I - A decisão que não admite o recurso é susceptível de reclamação, a apresentar no prazo de dez dias a contar da notificação daquela decisão (cfr. art. 643.º, n.º 1, do CPC).

II - Em nada altera este prazo o proferimento de eventual despacho que mantenha o decidido, sendo a data da sua notificação absolutamente irrelevante para o efeito de conceder prazo adicional para apresentação daquela reclamação.

15-12-2022

Revista n.º 31803/15.0T8LSB.L1-A-A.S1 - 2.ª Secção



Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão
Sentença homologatória
Aquisição da nacionalidade
União de facto

- I - Estando em causa, no caso *sub judice*, uma sentença homologatória de escritura pública declaratória, não tem aplicação o AUJ n.º 10/2022, em que se uniformizou jurisprudência relativamente a escritura pública declaratória de união estável.
- II - Analisada a sentença à luz dos pressupostos (essencialmente formais) do art. 980.º do CPC e não se vislumbrando obstáculo à sua confirmação, deve a sentença ser confirmada.
- III - Tal confirmação não confere, porém, à sentença quaisquer efeitos adicionais, mantendo ela, estritamente, o valor e o alcance que lhe é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro.
- IV - O facto de, além do mais, a sentença ser meramente homologatória reforça a conclusão de que esta confirmação não a converte em elemento suficiente para a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte dos requerentes, não sendo o conceito de “união estável” do direito brasileiro rigorosamente equivalente ao conceito de “união de facto” do direito português, relevante, nomeadamente, para o efeito da aplicação do art. 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3-10).

15-12-2022
Revista n.º 276/21.0YRPRT.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Acórdão uniformizador de jurisprudência
União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão

De acordo com o AUJ n.º 10/2022, proferido em 19-10-2022 (proc. n.º 151/21.8YRPRT.S1-A), “a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais”.

15-12-2022
Revista n.º 284/21.0YRPRT.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
João Cura Mariano



Fernando Baptista

Princípio do contraditório
Princípio da igualdade
Igualdade das partes
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Requisitos
Simulação
Vontade real dos declarantes
Presunção judicial
Prova indiciária
Regras da experiência comum
Matéria de facto

- I - O princípio do contraditório está ao serviço do princípio da igualdade das partes, consagrado no art. 4.º CPC: o tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais.
- II - O incumprimento do princípio do contraditório (art. 3.º CPC) quanto à admissibilidade de um meio de prova, não constando como uma das nulidades previstas nos arts. 186.º a 194.º e 196.º a 198.º do CPC, é subsumível à disciplina do art. 195.º do mesmo código, configurando, assim, uma irregularidade que só determina a nulidade do processado subsequente àquela omissão se influir no exame e decisão da causa, estando o seu conhecimento dependente da arguição nos termos previsto no art. 199.º do CPC. Como tal, essa omissão tem de ser arguida logo que conhecida, e no prazo previsto no art. 149.º, n.º 1, do CPC, sob pena de se considerar sanada a nulidade.
- III - Em matéria de simulação (tal como de impugnação pauliana), em que é imperioso apurar qual a intenção das partes em celebrarem determinado ajuste, a prova directa dessas intenções é rara: estamos numa área doutrinal e jurisprudencial classificada como prova diabólica e onde, por norma, fora dos raros casos de confissão, a prova obtida não tem uma fonte directa mas a resposta pode ser encontrada a partir da conciliação entre os dados objectivos e juízos presuntivos obtidos a partir de um trabalho de peneira dos contributos probatórios presentes na produção de prova, calibrados à luz de critérios de experiência, da lógica e de normalidade social.

15-12-2022

Revista n.º 2715/16.2T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção/

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Medida de promoção e proteção
Decisão provisória
Decisão final
Fundamentos
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Processo de jurisdição voluntária



- I - A decisão proferida em acórdão (de 29-06-2021) que, em processo de promoção e protecção, incidiu sobre uma medida cautelar provisória (cessação de medida de acolhimento residencial), adoptada interlocutoriamente, perante um quadro indiciário de perigo para a menor com contornos ainda mal definidos e sem elementos que apontassem para uma perspectiva de projecto de vida daquela menor, não faz caso julgado sobre um posterior acórdão (de 26-10-2021), cuja decisão, resultante da factualidade provada, permitiu traçar as linhas de construção do projecto de vida da menor (o afastamento da adopção, a manutenção dos vínculos parentais e a medida transitória de acolhimento residencial com vista a futura entrega da menor aos pais biológicos).
- II - Com efeito, em tais circunstâncias, não há uma identidade fáctico-jurídica entre a situação indiciária pressuposta pelo primeiro acórdão e a situação resultante da factualidade provada, a final, de que se ocupou o acórdão posterior; pelo que a eficácia do caso julgado constituído pelo acórdão de 29-06-2021, proferido em sede cautelar, provisória e interlocutória, não alcança a situação contemplada pelo acórdão de 26-10-2021, não sendo aquela eficácia impeditiva do veredicto neste último prolatado, nem a título de excepção de caso julgado nem a título de autoridade de caso julgado.

15-12-2022

Revista n.º 802/20.1T8CLD.C1.S1 - 2.ª Secção/

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Acórdão uniformizador de jurisprudência

União de facto

Revisão de sentença estrangeira

Pressupostos

Escritura pública

Decisão

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022) a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º ss. do CPC

15-12-2022

Revista n.º 184/22.7YRPRT.S1 - 2.ª Secção/

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Danos reflexos

Danos não patrimoniais

Progenitor

Vítima



Menor
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Cálculo da indemnização
Equidade
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano causado por animal

- I - O AUJ n.º 6/2014 perfilhou uma leitura atualista do disposto nos arts. 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do CC, de modo a que a dor e o sofrimento, particularmente graves, das pessoas com uma relação afetiva de grande proximidade com um lesado direto, fosse indemnizável em situações em que este, apesar de sobrevivente, tivesse sofrido lesões, também elas particularmente graves.
- II - Na aplicação da doutrina deste acórdão uniformizador, a realizar num campo em que o traçado das margens é ténue e irregular, na determinação do que é “particularmente grave” há que valorar, por um lado, as características das lesões sofridas e das suas sequelas, e por outro lado, o grau de sofrimento das pessoas mais próximas do lesado assistirem ao padecimento de um ente querido, além da privação da qualidade do relacionamento com este e ainda o custo existencial do acréscimo das necessidades de acompanhamento.
- III - No caso em análise neste recurso de revista, se, numa perspetiva de risco de vida ou de défice funcional, as lesões sofridas pela menor de 2 anos que foi atacada por um cão rottweiler, não podem ser qualificadas de particularmente graves, o mesmo já não sucede se considerarmos a potencialidade do seu impacto emocional nos pais da Maysa, tendo em atenção o tipo de agressão sofrida, a idade da vítima, a zona do corpo atingida (a face), as características das lesões mais graves sofridas (esfacelo complexo transmural da hemiface esquerda por mordedura de cão com secção de ramos do nervo fácil e infraorbitário esquerdo; desinserção da componente cartilaginosa da narina esquerda, tendo ficado desfigurada na parte esquerda da sua face, o que obrigou a que a autora Mayza Sousa Simmler, no dia 14-12-2013, fosse submetida a uma intervenção cirúrgica no referido Hospital CUF, que durou cerca de 4/5 horas, onde foi realizado o retalho da hemiface esquerda, reconstrução nasal parcial e vestibuloplastia por quadrante superior esquerdo), e o dano estético acentuado permanente causado.
- IV - São lesões chocantes, cuja existência tem uma capacidade de causar sérios danos no modo de estar e sentir a vida daqueles que geraram e cuidaram da Maysa e o vão continuar a fazer, pelo que devem ser consideradas lesões particularmente graves com vista à aplicação da doutrina do AUJ n.º 6/2014.

15-12-2022

Revista n.º 550/14.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção/

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Dupla conforme



Pressupostos
Erro na apreciação das provas
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Poderes de cognição

- I - O art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC, dispõe que a Relação deve oficiosamente, ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova.
- II - Apesar do STJ poder controlar o bom uso deste poder pelo tribunal da Relação, não lhe é permitido proceder à avaliação das provas produzidas com a finalidade de concluir pela existência de uma dúvida suficientemente fundada que imponha o recurso ao poder de determinar a produção de novos meios de prova, uma vez que este tribunal não se pode imiscuir no juízo de livre avaliação das provas efetuado pelo tribunal da Relação.
- III - Neste domínio o STJ apenas poderá determinar que a Relação faça uso desse poder se a própria Relação na apreciação das provas produzidas concluir que essa dúvida existe.

15-12-2022

Revista n.º 6913/18.6T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção/

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Vencimento antecipado
Devedor
Insolvência
Venda judicial
Bem imóvel
Obrigaç o solid ria
Procedimento extrajudicial de regularizaç o de situaç es de incumprimento (PERSI)
Reestruturaç o financeira
Incumprimento
Extinç o da inst ncia
Aç o executiva
Caso julgado material
Fundamentos
Pedido
Causa de pedir
Identidade subjetiva
Autoridade do caso julgado
Exceç o dilat ria
Exceç o perent ria
Quest o prejudicial
Extens o do caso julgado

- I - Para a verificaç o da exceç o de caso julgado   exigida a identidade do pedido, da causa de pedir e das partes (art. 581.º, n.º 1, do CPC). No que concerne ao efeito da autoridade de caso julgado, a jurisprud ncia do STJ tem vindo a afirmar que, n  obstante a dispensa da tr plice identidade exigida pelo caso julgado enquanto exceç o dilat ria, se exige, como



pressuposto inultrapassável, a identidade subjetiva, sem prejuízo dos casos em que possa ocorrer a extensão do efeito de caso julgado em função da posição da parte em relação ao objecto da acção.

- II - A questão de saber se se verifica a autoridade de caso julgado da decisão proferida no âmbito de processo anterior em relação ao que se discute nestes autos (i.e., saber se a verificação e graduação de créditos na insolvência da ex-cônjuge do executado e a acção de separação de bens dessa massa insolvente podem ter por efeito a procedência da presente execução) deve ser respondida negativamente.
- III - Também deve ser respondida negativamente a questão de saber se o vencimento antecipado da dívida quanto a um dos co-obrigados e a venda de imóveis hipotecados em sede de processo de insolvência prejudica a possibilidade de o outro co-devedor (neste caso, o ex-cônjuge, aqui executado) se opor à execução da dívida, por incumprimento pelo banco exequente de procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento previsto nos arts. 12.º a 21.º do DL n.º 227/2012, e sobretudo no seu art. 18.º, n.º 1, al. b), bem como no art. 27.º do DL n.º 74-A/2017. Concluindo-se, assim, que o vencimento antecipado da dívida e a determinação da venda de imóveis hipotecados em sede de processo de insolvência não impede que se extraia, quanto ao ora executado embargante, a consequência legal decorrente da não observância, por parte do banco exequente, dos deveres de comunicação no âmbito do PERSI, que é a extinção da instância de execução.

15-12-2022

Revista n.º 3364/18.6T8CBR-A.C2.S1 - 2.ª Secção/

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Doação
Documento escrito
Assinatura
Nulidade por falta de forma legal
Requisitos

- I - A alegada incapacidade acidental da doadora no momento da celebração do contrato de doação é uma questão nova, constituindo jurisprudência consolidada do STJ que os recursos apenas visam a reapreciação da decisão de questões oportunamente suscitadas, salvo quando se trate de questões de conhecimento oficioso.
- II - Quanto à questão da alegada invalidade formal do contrato de doação, no caso dos autos, resultou provado que foi ter sido a doadora que após a sua assinatura no documento contratual, apondo o seu nome próprio, resultando também provado que a mesma doadora estava debilitada fisicamente e, por isso, já só assinava com o primeiro nome.
- III - Por outro lado, foi também provado que, do mesmo documento, consta a identificação completa da doadora, com indicação do seu nome completo, do seu NIF, do seu estado civil, da sua naturalidade e da sua morada.
- IV - Deste modo, verifica-se que a assinatura cumpre os requisitos legais previstos no art. 373.º, n.º 1, do CC, pelo que a doação foi feita por documento escrito nos termos exigidos pelo art. 947.º, n.º 2, do CC, sendo o contrato formalmente válido como entendeu o acórdão recorrido.



15-12-2022
Revista n.º 125/20.6T8TND.C1-A.S1 - 2.ª Secção/
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
João Cura Mariano

Acórdão uniformizador de jurisprudência
União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
Escritura pública
Decisão

De acordo com a recente decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 10/2022) a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de ser revista e confirmada pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º ss. do CPC

15-12-2022
Revista n.º 184/22.7YRPRT.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos
Princípio da imparcialidade
Independência dos tribunais
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Competência do relator

- I - A admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência deve ponderar a amplitude dos poderes do Pleno a respeito das questões apreciadas no acórdão recorrido, sendo de rejeitar se, relativamente a uma questão de direito que se revelou decisiva para o resultado declarado no acórdão recorrido, não foi invocada qualquer contradição jurisprudencial, sendo manifestada apenas a discordância do recorrente quanto ao modo como a mesma questão foi solucionada.
- II - Se o acórdão recorrido se socorre da própria argumentação do acórdão fundamento (a saber: “impugnada a decisão da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação, *in casu*, documentos particulares, testemunhas ou presunções, com cumprimento dos requisitos previstos no art. 640.º do NCPC, cumpre à Relação proceder à reapreciação desses meios de prova e reflectir na decisão da matéria de facto a convicção



que formar, nos termos do art. 662.º), mas concluiu que toda a matéria de facto que se visava impugnar, e relativamente a cuja apreciação se mostrava violado o disposto no art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, se mostrava despicienda para a solução de direito, em nada contendeu com o acórdão fundamento (com o qual, de resto, expressamente concordou).

- III - Inexistindo qualquer espécie de identidade substantiva das questões suscitadas em ambos os processos, também não existe fundamento para uniformizar jurisprudência, no quadro definido pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC.
- IV - As questões relativas à imparcialidade e independência do tribunal, nos termos dos arts. 203.º da CRP e 6.º, n.º 1, da CEDH não são ofendidos pela norma do art. 692.º, n.ºs 1 a 4, do CPC, interpretada no sentido em que se determina que a rejeição do recurso para uniformização de jurisprudência, após exame preliminar, incumbe ao relator do processo em que foi proferido o acórdão impugnado.

15-12-2022

Revista n.º 632/16.5T8FAR.E1.S2-A - 2.ª Secção/

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Pressupostos
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Direito à indemnização
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

- I - Por aplicação da jurisprudência uniformizada no acórdão deste STJ, produzida no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, se resultou provado que a autora não teria efectuado a subscrição das obrigações SLN 2006 caso tivesse sido advertida do risco da perda do capital investido, encontra-se precisamente provado o facto, a cargo do autor, que a jurisprudência uniformizada exige para que se possa estabelecer nexo causal do facto para o respectivo resultado danoso.
- II - Encontrando-se demonstrado o necessário nexo de causalidade, à luz da jurisprudência uniformizada, verifica-se, no caso, o requisito da obrigação de indemnização a que alude o disposto no art. 563.º do CC.

15-12-2022

Revista n.º 1985/17.3T8GMR.G1.S2 - 2.ª Secção/

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo



Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Pressupostos
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Direito à indemnização
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

- I - Por aplicação da jurisprudência uniformizada no acórdão deste STJ, produzida no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, se resultou provado que a autora não teria efectuado a subscrição das obrigações SLN 2006 caso tivesse sido advertida do risco da perda do capital investido, encontra-se precisamente provado o facto, a cargo do autor, que a jurisprudência uniformizada exige para que se possa estabelecer nexo causal do facto para o respectivo resultado danoso.
- II - Encontrando-se demonstrado o necessário nexo de causalidade, à luz da jurisprudência uniformizada, verifica-se, no caso, o requisito da obrigação de indemnização a que alude o disposto no art. 563.º do CC.

15-12-2022

Revista n.º 3238/17.8T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção/

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Usucapião
Posse
Legado
Inoficiosidade
Usufruto
Aceitação tácita
Administração da herança
Ação de despejo

- I - Não existe excesso de pronúncia, no 2.º grau, se a apelação impugnava a posição jurídica dos autores, enquanto titulares do direito à herança ilíquida e indivisa de sua mãe, por via da inexistência de aquisição usucapiativa, pronunciando-se o acórdão quanto aos factos que



- poderiam estar subjacentes a essa aquisição - designadamente a inexistência de sucessão na posse (art. 1255.º do CC) da locadora.
- II - O legado de usufruto, previsto no arts. 2030.º, n.º 4, e 2258.º do CC, vê estenderem-se-lhe, com as necessárias adaptações, as normas relativas à aceitação e ao repúdio da herança - art. 2249.º do CC, sem prejuízo de o legado poder ser exigido em espécie, visto o disposto na al. c) do n.º 3 do art. 1685.º do CC.
- III - Actos de administração praticados não implicam aceitação tácita do legado - cf. art. 2056.º, n.º 3, do CC.
- IV - Se, à data do decesso de seu marido (1980), a cónjuge sobrevivente, além de meeira, era herdeira legitimária, só na partilha em inventário, com a fixação do valor da herança e da legítima, em confronto com os legados instituídos, poderia a dita meeira e herdeira legitimária aferir da eventual inoficiosidade dos legados, e então aceitar ou não o legado de usufruto.
- V - Se os autores são titulares da herança ilíquida e indivisa de um dos contitulares do bem (sua mãe, ela enquanto titular do direito à herança de seu pai) são também, por essa via, titulares do poder de administrar a coisa, podendo intentar acção de despejo.

15-12-2022

Revista n.º 7213/17.4T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção/

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Pressupostos
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Direito à indemnização
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

- I - Por aplicação da jurisprudência uniformizada no acórdão deste STJ, produzida no proc. n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, se não existe pronúncia das instâncias (facto provado ou não provado), em matéria do nexo causal naturalístico, de que a autora não teria efectuado a subscrição das obrigações SLN 2006 caso tivesse sido advertida do risco da perda do capital investido, não pode considerar-se provado o facto, a cargo do autor, que a jurisprudência uniformizada exige para que se possa estabelecer nexo causal do facto para o respectivo resultado danoso.
- II - Se no acórdão recorrido se concluiu que, quanto ao nexo causal entre o facto e o dano, este deve ter-se por abrangido pela presunção do art. 799.º, n.º 1, do CC, e se esta asserção não



foi objecto da impugnação recursória, cabe simplesmente constatar a verificação do nexó causal, nos termos apontados pela Relação.

15-12-2022

Revista n.º 2024/18.2T8GRD.C1.S1 - 2.ª Secção/

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual geral
Exclusão de responsabilidade
Dever de informação
Interpretação literal

- I - O regime contratual do contrato de seguro vem a emergir, de forma essencial, do clausulado geral e especial acordado no instrumento do seguro que constitui a apólice, clausulado que deve ser interpretado com observância das regras do art. 236.º, n.ºs 1 e 2, do CC, por remissão da norma do art. 10.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - As cláusulas de exclusão da responsabilidade devem ser formuladas em termos claros e precisos, permitindo ao segurado conhecer plenamente a extensão exacta da garantia do seguro e mais devem contribuir para o discernimento do risco, não para o eliminar.
- III - Na dúvida sobre o alcance da cláusula de exclusão da responsabilidade da seguradora, deve prevalecer o sentido mais literal, por ser aquele que mais favorece o segurado (cf. art. 11.º, n.º 2, do DL n.º 446/85).

15-12-2022

Revista n.º 14456/18.1T8PRT.P3.S1 - 2.ª Secção/

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Rejeição de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - As conclusões do recurso não devem constituir um repositório de repetições face ao que ficou alegado, mas antes proceder a um sumário conclusivo daquilo que se alegou.
- II - Por isso, se as alegações se houveram no âmbito da norma do art. 640.º, n.º 1, do CPC, podem as conclusões remeter, ainda que por forma indirecta, mas resumida, para a forma como a impugnação foi adequadamente efectuada no corpo das alegações.

15-12-2022

Revista n.º 2223/19.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção/



Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Recurso de revista
Requisitos
Decisão que não põe termo ao processo
Mapa da partilha
Reclamação
Conhecimento do mérito
Inadmissibilidade
Revista Excepcional
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos

- I - Se o despacho recorrido de apelação se pronunciou sobre reclamação do mapa da partilha - art. 1120.º, n.º 5, do CPC - e não constituindo a decisão recorrida “acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo” (art. 671.º, n.º 1, do CPC), está afastada a possibilidade de o Recorrente lançar mão do disposto em matéria de revista excepcional – art. 672.º, n.º 1, do CPC, sem prejuízo de o acórdão da Relação ter apreciado uma decisão interlocutória recaindo apenas sobre a relação processual - art. 671.º, n.º 2, do CPC (corpo da norma).
- II - Invocando-se contradição jurisprudencial com um acórdão da secção criminal do STJ, que se pronunciou em exclusivo no âmbito da legislação processual penal, nada tendo decidido que pudesse relevar para a forma de processo especial cível de inventário, inexistem decisões contraditórias no domínio da mesma legislação, como é imperativo do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC.

15-12-2022
Revista n.º 114/20.0T8PBL-A.C1.S1 - 2.ª Secção/
Vieira e Cunha (Relator)
Ana Paula Lobo
Afonso Henrique

Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Pressupostos
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude
Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Direito à indemnização



Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária

- I - A informação a prestar pelo intermediário financeiro ao investidor e seu cliente, relativa a atividades de intermediação e emitentes, que seja suscetível de influenciar as decisões de investimento, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objetiva e lícita (art. 7.º do CVM), devendo a extensão e a profundidade da informação ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e de experiência do cliente, informando dos riscos especiais que as operações envolvem (art. 312.º do CVM).
- II - O intermediário financeiro deverá ainda fornecer ao investidor toda a documentação necessária.
- III - Em face da prova de que foi prestada a informação ao cliente e fornecido o prospecto, a cargo do banco intermediário, tratando-se de investidores experientes e que puderam, em tempo, obter o reembolso de cerca de metade do valor do respectivo investimento em obrigações, fica afastado o incumprimento das obrigações a cargo do réu intermediário financeiro, incumprimento esse cuja prova é necessária para que seja formulado juízo sobre ilicitude ou culpa do intermediário.

15-12-2022

Revista n.º 652/20.5T8VRL.G1.S1 - 2.ª Secção/

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Alteração anormal das circunstâncias

Requisitos

Resolução

Modificação

Conhecimento officioso

Poderes de cognição

- I - O necessário requerimento das partes, a fim de actuar o direito relativo à resolução ou modificação do contrato por alteração de circunstâncias (art. 437.º, n.º 1, do CC), não pode ser suprido officiosamente pelo juiz.
- II - A norma do art. 437.º, n.º 1, do CC não se basta com a constatação de que as circunstâncias em que o contrato se celebrou foram alteradas - é necessário correlacionar a alteração com a teoria do risco, com a ideia de cooperação inter-subjectiva, com a interpretação contratual e com o princípio da segurança, este visando manter o contratado como expressão do princípio da autonomia privada.
- III - Da conjugação das normas do art. 5.º, n.ºs 1 e 3, do CPC resulta que o tribunal pode qualificar como entender os factos alegados pelas partes, mas só pode pronunciar-se dentro da noção complexiva que resulta da conjugação dos factos alegados com a qualificação jurídica que lhes é dada pela parte, na acção ou na defesa.

15-12-2022

Revista n.º 56149/21.1YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção/

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo



Afonso Henrique

Usufruto
Prédio rústico
Proprietário
Posse
Usucapião
Servidão de passagem
Prédio dominante
Prédio serviente
Extinção de direitos
Ónus da prova

- I - Constituído usufruto sobre um prédio rústico, o proprietário de raiz ou nu proprietário, não deixa de ser possuidor, embora exerça a posse por intermédio do usufrutuário, nos termos previstos no n.º 1 do art. 1252.º do CC.
- II - Daí que possa adquirir por usucapião - por ser possuidor em nome próprio - um direito de servidão em benefício do prédio de que é proprietário, desde que verificadas os requisitos necessários à aquisição do direito por usucapião.
- III - A extinção da servidão por desnecessidade (art. 1569.º do CC), deve ser aferida em termos objectivos, na relação entre os prédios, quando se verifique que deixou de ter utilidade para o prédio dominante; se este continua sem acesso à via pública não pode concluir-se pela desnecessidade da servidão, ainda que aquele prédio não esteja a ser cultivado.

15-12-2022

Revista n.º 1469/13.9TBBNV.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Recurso de revista
Conclusões
Objeto do recurso
Recurso da matéria de direito
Ónus de concluir
Conhecimento officioso
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É nas conclusões que o recorrente delimita o objecto do recurso, não podendo o tribunal *ad quem* conhecer de questões nelas não incluídas, salvo as questões de conhecimento officioso (arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, do CPC).
- II - Se as conclusões do recurso são totalmente omissas a respeito do fundamento jurídico da decisão da Relação está vedado ao STJ, como tribunal de recurso, sindicar a interpretação jurídica que a Relação fez da matéria de facto.

15-12-2022



Revista n.º 2526/17.8T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Processo tutelar
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Interesse superior da criança
Crítérios de conveniência e oportunidade
Rejeição de recurso

Porque proferida num processo de jurisdição voluntária, como é o processo tutelar cível, a decisão que, num juízo de conveniência e na ponderação do superior interesse da criança, determina que a menor fica a residir com a mãe e não em residência alternada, não admite recurso de revista para o STJ (art. 988.º, n.º 2, do CPC).

15-12-2022
Revista n.º 78/18.0T8SXL.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

15-12-2022
Reclamação n.º 11341/19.3T8PRT-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção
Fátima Lopes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Revista excecional
Arguição de nulidades
Admissibilidade de recurso
Omissão de pronúncia
Erro na apreciação das provas

I - A lei processual civil permite o recurso de revista referente ao julgamento da matéria de facto, mas circunscrito ao cumprimento/incumprimento dos ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC (violação ou errada aplicação da lei de processo) ou, numa dimensão substantiva, destinado à obtenção de uma alteração decorrente de normativo que reclamasse



imperativamente determinada espécie de prova para a demonstração ou que fixasse a força probatória de determinado meio de prova - art. 674.º, n.º 3, do CPC .

- II - Interposta revista excecional nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC na qual seja incluída a impugnação do julgamento da matéria de facto, seja por violação do art. 640.º seja por ofensa ao art. 674.º, n.º 3, do CC, esse segmento da revista deve ser conhecido como revista normal e só depois de transitada em julgado essa decisão, se se mantiver sem alteração a decisão da matéria de facto, serem os autos enviados à formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC se estiverem preenchidos os requisitos de recorribilidade geral de admissão do recurso.
- III - Se o único fundamento invocado para a revista excecional consistir na alegação de a decisão da Relação não se ter pronunciado sobre questões que devia ter apreciado, consistindo esta invocação na arguição de uma nulidade da decisão - art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC -, a revista excecional não pode ser admitida porque nos termos do n.º 4 do preceito citado não é admissível revista com exclusivo fundamento na arguição das nulidades.
- IV - A circunstância de a arguição das nulidades do art. 615.º, n.º 1, do CPC poder incluir os fundamentos da revista, nos casos e só nos casos em que a decisão recorrida admita recurso ordinário, determina que quando exista dupla conforme entre a sentença e a decisão da Relação, se o recurso de revista se circunscrever à arguição daquelas nulidades não é admissível a revista e, como assim, a revista excecional que supõe o conhecimento das questões que se protesta terem tido omissão de pronúncia.

15-12-2022

Revista n.º 814/13.1TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva (vencido)

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Questão fundamental de direito

Impugnação pauliana

Doação

Quinhão hereditário

Ineficácia do negócio

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Rejeição de recurso

15-12-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 129/20.9T8FVN.C1.S1-A - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares

Recurso de revista

Pressupostos



Admissibilidade de recurso
Extinção do poder jurisdicional
Reclamação
Indeferimento

15-12-2022

Reclamação n.º 3018/14.2TBVFX-F.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

COVID-19
Suspensão de prazo
Contagem de prazos
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Rejeição de recurso
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da igualdade
Constitucionalidade

- I - O art. 6.º-B, n.º 1, e n.º 5, al. d), da Lei n.º 4-B/2021, que constitui uma das exceções à regra da suspensão dos prazos processuais, determina a não suspensão dos prazos “para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de retificação ou reforma da decisão”, abrange os processos cujas decisões finais foram proferidas depois de 22-01-2021 (data em que o diploma entrou em vigor), assim como as decisões finais que ocorreram antes daquela data, uma vez que a intenção do legislador de limitar os efeitos negativos da suspensão dos prazos por ocasião do estado de emergência provocado pela pandemia Covid-19 se encontra subjacente às duas situações, pois nada obsta a que o processo prossiga os seus termos recursivos, pelas vias informáticas a todos acessíveis, que dispensam a presença física de qualquer pessoa ou interveniente processual no tribunal.
- II - Uma lei que suspenda prazos processuais e que dilate no tempo o trânsito em julgado da decisão, nele se incluindo a possibilidade de obter a sua reapreciação, é uma lei restritiva de direitos constitucionalmente garantidos e, nessa medida, apenas pode ser adoptada se as restrições se limitarem “ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (art. 18.º, n.º 2, da CRP), devendo revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (art. 18.º, n.º 3).
- III - Ao consagrar medidas restritivas do direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, a Lei n.º 4-B/2021 tem de observar estes princípios constitucionais, devendo as restrições em apreço ser adequadas às finalidades prosseguidas, e não conterem restrições de direitos dos cidadãos que sejam desproporcionais aos objectivos a alcançar (art. 19.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP), devendo salvaguardar o princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, que impõe que situações iguais tenham tratamento igual.

15-12-2022

Revista n.º 4185/18.1T8ALM.L1-A.S2 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto



Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Ofensa do caso julgado
Extinção do poder jurisdicional
Rejeição de recurso

- I - De decisão proferida no âmbito de procedimentos cautelares, só é admissível revista nos casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II - Enquadrando o recorrente o recurso de revista no âmbito do art. 629.º, n.º 2, al. a), parte final, do CPC, a sua apreciação terá de se circunscrever a tal fundamento - a violação de caso julgado, não podendo alargar-se a outras questões.
- III - Muito embora o acórdão da Relação proferido no processo tenha revogado a decisão de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide quanto à pretensão restituitória, substituindo-a pela absolvição dos réus desse pedido, não tendo ali sido proferida decisão a condenar a autora a restituir a posse do prédio aos réus, não constitui tal decisão caso julgado em relação a procedimento cautelar de restituição provisória de posse que a autora vem a instaurar contra os réus.

15-12-2022

Revista n.º 2722/20.0T8BCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

União de facto
Revisão de sentença estrangeira
Escritura pública
Decisão
Uniformização de jurisprudência

15-12-2022

Revista n.º 113/22.8YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Sousa Pinto

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Rejeição de recurso

O art. 688.º do CPC exige que os dois acórdãos alegadamente em contradição se pronunciem sobre a mesma questão fundamental de direito.



15-12-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 5409/14.0T8PRT-B.P2.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Segmento decisório
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Admissibilidade de recurso
Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - O critério fixado no AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022 deve aplicar-se, *a pari*, à responsabilidade fundada no risco.

II - Face ao AUJ n.º 7/2022, de 20-09-2022:

a. deve averiguar-se se há segmentos decisórios autónomos e cindíveis;

b. em caso afirmativo, e em relação a cada um dos segmentos decisórios autónomos e cindíveis, deve averiguar-se se o acórdão do tribunal da Relação confirma a decisão do tribunal de 1.ª instância;

c. em caso afirmativo, e em relação a cada um dos segmentos decisórios autónomos e distintos em que o acórdão da Relação confirme a decisão do tribunal de 1.ª instância, deve averiguar-se o confirma sem fundamentação essencialmente diferente.

15-12-2022

Revista n.º 5080/18.0T8MTS.P1.S2 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Recurso para uniformização de jurisprudência
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Recurso para o tribunal pleno
Decisão
Indeferimento

O CPC não prevê nem a reclamação, nem o recurso para o pleno das secções cíveis do acórdão de conferência proferido nos termos do art. 692.º, n.ºs 2 a 4, do CPC.

15-12-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1-A - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo



Patente
Propriedade industrial
Indemnização
Meios de comunicação à distância
Prestação de serviços
Tratamento médico

- I - O Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 05-10-1973, tal como modificado por decisão do conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13-12-2001, consagra a distinção entre reivindicações dependentes e reivindicações independentes na sua regra 29.
- II - Em conformidade com a regra 29 do Regulamento de Execução da Convenção sobre a concessão de patentes europeias de 05-10-1973, tal como modificado por decisão do Conselho de administração da Organização Europeia de Patentes de 13-12-2001, o Despacho n.º 3571/2014, de 06-03, e o Despacho n.º 6142/2019, de 04-07, da presidente do Conselho Directivo do INPI concretizam o art. 62.º do CPI e estabelecem as regras relevantes para a enunciação das reivindicações independentes e das reivindicações dependentes.

15-12-2022

Revista n.º 101/21.1YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Poderes de cognição
Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Ilícitude
Dano
Nexo de causalidade
Improcedência

- I - A nulidade do acórdão sustentada na contradição entre os fundamentos e a decisão, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, por encerrar um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adotada, ou seja, a nulidade do aresto, sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório, ocorrerá sempre que a anunciada explicação que conduz ao resultado adotado, induz logicamente a um desfecho oposto ao reconhecido.
- II - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento, ou não tratar de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.



15-12-2022

Revista n.º 1/10.0TVPRT.P1.S2 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Modificabilidade da decisão de facto
Dever de fundamentação

- I - O STJ não pode syndicar o modo como a Relação decide sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova, sujeitos à livre apreciação, podendo apenas intervir nos casos em que seja invocado, e reconhecido, erro de direito, por violação de lei adjetiva civil ou a ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, ou que fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena.
- II - Os poderes da Relação quanto à modificabilidade da decisão de facto estão enunciados no art. 662.º do CPC, sendo que não está dispensada do ónus de analisar criticamente a prova produzida, fundamentando a decisão de facto.

15-12-2022

Revista n.º 524/20.3T8BJA.E1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acessão industrial
Bem imóvel
Pressupostos
Aquisição originária
Direito de propriedade
Prédio urbano
Valor patrimonial

- I - A acessão industrial imobiliária é uma forma de aquisição originária da propriedade, recebendo o beneficiário da acessão um novo direito totalmente independente das vicissitudes que possa ter sofrido o anterior direito que se extingue.
- II - A acessão industrial imobiliária enquanto causa de aquisição originária retroativa do direito de propriedade sobre determinada coisa, compreende, na sua noção legal, o conceito de incorporação de uma coisa da titularidade de uma pessoa, numa outra coisa da titularidade de outra, exigindo para o seu reconhecimento o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos substantivos: a) a incorporação consistente no ato voluntário de realização de uma obra em terreno alheio; b) a pertinência inicial dos materiais ao autor da incorporação; c) a formação de um todo único do terreno e da obra; d) o maior valor desse todo único em



relação ao anterior valor do prédio; e) a boa-fé do autor da obra, considerando-se como tal o facto de o dono da obra desconhecer que o terreno era alheio ou se foi autorizado pelo dono do terreno.

- III - O requisito do maior valor desse todo único em relação ao anterior valor do prédio, decide sobre a propriedade do conjunto (obras mais terreno) de acordo com o valor relativo dos elementos que o integram, donde, esse conjunto, formado pelas obras e respetivo terreno, pertencerá ao dono da obra, desde que o acréscimo de valor diretamente trazido pela dita obra ao conjunto seja superior ao valor primitivo do terreno, pagando o autor da incorporação a quantia correspondente a este valor, para não se enriquecer à custa do dono do terreno, interessando calcular, por um lado, o valor (atualizado) que o terreno tinha antes, e, por outro lado, o valor (também atualizado) da nova unidade predial (constituída pelo conjunto formado pela obra nova e pelo terreno).

15-12-2022

Revista n.º 2189/20.3T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Pressupostos
Decisão interlocutória
Inadmissibilidade

Estando em causa revista, cujo objeto contende sobre acórdão que não recai sobre a relação controvertida (se assim fosse consubstanciaria uma decisão materialmente final), antes tem por objeto questão processual (mas sem que tenha absolvido da instância os réus, pois, de outro modo seria decisão formalmente final equiparada à decisão materialmente final para efeitos do n.º 1 do art. 671.º do CPC), a par de que a Relação a conheceu enquanto intercorrência processual já conhecida em 1.ª instância, que a doutrina e a jurisprudência apelida de decisão interlocutória velha, é relevante convocar as regras adjetivas civis decorrente do art. 671.º, n.º 2, do CPC para conhecer da respetiva admissibilidade.

15-12-2022

Reclamação n.º 2194/21.2T8GDM-A.P1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Taxa de justiça
Multa
Falta de pagamento
Desentranhamento
Alegações de recurso

Quando, no termo do prazo de 10 dias referido no n.º 1 do art. 642.º do CPC, não tiver sido comprovado o pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do



benefício do apoio judiciário, o tribunal determina o desentranhamento da alegação apresentada, não se aplicando, nesta situação, o disposto no art. 139.º, n.ºs 5 e 6, do mesmo Código.

15-12-2022

Revista n.º 18853/17.1T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

Posse
Inversão do título
Usucapião
Corpus
Animus possidendi
Matéria de facto
Ato de mera tolerância
Servidão de vistas
Servidão de passagem
Aquisição originária
Direito de propriedade
Ação de reivindicação

- I - O apuramento do “animus”, enquanto requisito integrante da posse, deve centrar-se na análise dos actos praticados pelo possuidor e que sejam reveladores de uma vontade, que não é a psicológica ou emanada da perscrutação da intenção do agente, mas, sim, a que resulta da exteriorização daquele comportamento e do que dele se pode retirar quanto ao direito que se quer afirmar.
- II - A convicção (errónea ou não confirmada judicialmente), por parte do possuidor, de que estão reunidas as condições para pedir o reconhecimento do direito de propriedade sobre determinado trato de terreno, não chegando para adquirir esse direito, também não servirá para se aniquilarem continuados actos de posse susceptíveis de constituir uma servidão, por usucapião, preenchidos que estejam os requisitos desta e não se provando que o possuidor apenas pôde praticar os actos por mera tolerância do proprietário do prédio serviente.
- III - A regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não funciona na revista (tal artigo não figura na remissão feita pelo art. 679.º do CPC).

15-12-2022

Revista n.º 65/18.9T8PVZ.P2.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilícitude



Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

- I - A informação prestada por um banco, no âmbito da intermediação financeira, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, adequada ao perfil do investidor, de modo a propiciar a este uma decisão esclarecida e fundamentada, tomada na posse de todos os elementos relevantes (como serão, por exemplo, os atinentes à distinção entre obrigações subordinadas e depósitos a prazo), sob pena de se poder concluir pela violação desse dever e que uma informação feita de acordo com as exigências legais teria levado o cliente a não investir.
- II - Conforme se exarou no AUJ do STJ n.º 8/2022, de 03-11, tirado no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR n.º 212/2022, Série I, de 03-11-2022:
«1 - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º, do CVM, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
2 - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.
- III - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
- IV - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

15-12-2022

Revista n.º 3904/19.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Violação
Presunção de culpa
Ilicitude



Dano
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Aplicação financeira
Valores mobiliários
Instituição bancária
Uniformização de jurisprudência

- I - A informação prestada por um banco, no âmbito da intermediação financeira, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, adequada ao perfil do investidor, de modo a propiciar a este uma decisão esclarecida e fundamentada, tomada na posse de todos os elementos relevantes (como serão, por exemplo, os atinentes à distinção entre obrigações subordinadas e depósitos a prazo), sob pena de se poder concluir pela violação desse dever e que uma informação feita de acordo com as exigências legais teria levado o cliente a não investir.
- II - Conforme se exarou no AUJ do STJ n.º 8/2022, de 03-11, tirado no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no DR n.º 212/2022, Série I, de 03-11-2022:
«1 - No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
2 - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.
- III - O nexo de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.
- IV - Para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

15-12-2022

Revista n.º 14647/19.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Sousa Pinto

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso



Ónus da prova

Dano

Obrigação de indemnizar

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Situando-se a intermediação financeira no domínio da responsabilidade civil contratual e pré-contratual, a imputação dessa responsabilidade ao intermediário financeiro pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, tais como: a demonstração do facto ilícito (traduzido na violação do dever de informação); a culpa (que se presume nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC e art. 304.º-A, n.º 2, do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, e/ou a outros prejuízos daí resultantes); e a existência de um nexo de causalidade (adequada) entre o facto e o dano.
- II - O ónus da prova desses pressupostos, na linha da “doutrina” fixada pelo STJ no AUJ n.º 8/2022, impende sobre o cliente/investidor (que apenas está dispensado da prova da culpa do intermediário, por ser presumida).
- III - Na intermediação financeira, para além dos deveres gerais de informação decorrentes do princípio geral da boa fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da atividade, que incluem todas as informações necessárias para uma tomada de decisão (pelo investidor) esclarecida e fundamentada, nomeadamente as informações respeitantes aos instrumentos financeiros, às suas características e aos riscos especiais que envolve, devendo o intermediário fazê-lo de forma completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita para que a informação possa ser compreendida pelo cliente/investidor.
- IV - O dever de informação deve, todavia, adequar-se sempre ao tipo de investidor, assumindo um conteúdo elástico, nomeadamente em função do maior ou menor grau de conhecimentos e de experiência do cliente, da sua literacia financeira, de modo a preservar a tutela da autodeterminação do investidor na decisão por si a tomar.
- V - E daí que a extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).
- VI - É de responsabilizar o banco, enquanto intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, ao propor/aconselhar a subscrição de um produto financeiro, assegurando tratar-se que era de capital garantido, em tudo equivalente a um depósito a prazo, levando a que o cliente (investidor não qualificado) tivesse, apenas nesse pressuposto, anuído em subscrever tal produto, sem que tivesse sido previamente informado em concreto sobre o tipo, a natureza e as características do mesmo.

20-12-2022

Revista n.º 2472/18.8T8STR.E2.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Herança vaga

Liquidação da herança

Embargos de terceiro

Bem imóvel

Compra e venda



Contrato verbal
Posse

- I - A ação especial de liquidação da herança vaga em benefício do Estado desdobra-se em duas fases distintas e sequenciais: a) uma primeira fase de natureza eminentemente declarativa; b) e uma segunda de natureza executiva.
- II - A primeira fase, de natureza declarativa, destina-se a obter a declaração de reconhecimento da herança vaga para o Estado, como sucessor/herdeiro/legítimo da herança jacente, por inexistência de outros sucessores/herdeiros legítimos.
- III - A segunda fase, de natureza executiva, destina-se a proceder à liquidação do património da herança e à sua adjudicação ao Estado.
- IV - Encontrando-se a ação naquela 1.ª fase declarativa, são prematuros, e como tal devem ser improcedentes (passada a fase da sua admissão liminar), os embargos de terceiro preventivos deduzidos com o fundamento de que da decorrência da instauração dessa ação ocorre perturbação da posse sobre imóvel que o embargante alega ter sobre imóvel que adquiriu, por compra verbal, à falecida autora da herança.

20-12-2022

Revista n.º 301/20.1T8SSB-A.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arresto
Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Despacho do relator
Arguição de nulidades
Reclamação para a conferência

Das decisões proferidas, pelo tribunal da Relação, nos procedimentos cautelares só é admissível recurso de revista para o STJ nas situações excecionais/específicas previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC.

20-12-2022

Reclamação n.º 4611/22.5T8PRT.P1-A.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento rural
Direito de preferência
Processo urgente
Prazo de interposição de recurso
Extemporaneidade

- I - Sendo a natureza urgente de uma determinada acção atribuída pela lei - no caso pelo art. 35.º, n.º 1, do DL n.º 294/2009, de 13-10 (NRAR) - não lhe retira essa natureza o facto de na



respectiva tramitação não ter sido observada pelo tribunal a prioridade sobre o restante serviço quanto ao agendamento dos actos e à prolação da decisão final, sem nunca ter afastado de forma expressa a urgência da acção.

- II - Tal inobservância, contra a qual era lícito às partes reagir, não é susceptível de justificar a sua convicção de que, contrariamente ao disposto na lei, a acção tinha deixado de ter natureza urgente;
- III - É extemporânea a interposição de um recurso de revista numa acção em que os autores, na qualidade de arrendatários de um prédio objecto de arrendamento rural, pretendem ver reconhecido o direito de preferência na transmissão do respectivo direito de propriedade, sendo o recurso interposto depois de extinto esse direito pelo decurso do prazo de quinze dias previsto no art. 638.º, n.º 1, do CPC para os processos urgentes.

20-12-2022

Revista n.º 231/17.4T8LMG.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Intermediação financeira

Intermediário

Banco

Dever de informação

Incumprimento

Cumprimento defeituoso

Ónus da prova

Dano

Obrigação de indemnizar

Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Não cumpre o dever de informação clara e completa a que está obrigado o intermediário financeiro que não fornece a um investidor não qualificado a quem propõe a subscrição de “Obrigações SLN 2006” qualquer informação técnica sobre o produto em questão e riscos inerentes, instruindo os seus funcionários para transmitir aos clientes investidores que o produto vendido tinha capital garantido e elevada taxa de remuneração, bem sabendo que, sendo obrigações subordinadas, tal não correspondia à realidade.
- II - Tendo o investidor logrado cumprir o ónus de provar o nexo de causalidade entre o facto ilícito consistente na omissão de informação sobre o produto financeiro em causa e o dano consistente na perda do valor investido através da demonstração de que não teria subscrito o produto financeiro em causa se toda a informação relevante para a decisão de investir lhe tivesse sido prestada pelo banco enquanto intermediário financeiro, estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil do intermediário financeiro, devendo este ser condenado a indemnizar os autores no montante correspondente ao valor investido.

20-12-2022

Revista n.º 5047/17.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves



Abuso do direito
Conhecimento officioso
Ato inútil
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O abuso de direito é de conhecimento officioso, devendo o tribunal apreciá-lo enquanto obstáculo legal ao exercício do direito, quando, face às circunstâncias do caso, concluir que o seu titular excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo fim social e económico do direito;
- II - O tribunal está vinculado a tomar conhecimento do abuso de direito se do conjunto dos factos alegados e provados resultarem provados os respectivos pressupostos legais.
- III - Constitui acto inútil proibido pela lei ordenar que os autos baixem à segunda instância para que o tribunal recorrido se pronuncie sobre o abuso de direito de que não conheceu officiosamente, se dos factos definitivamente considerados provados não resultar sequer minimamente indiciado que qualquer das partes actuou em abuso de direito.

20-12-2022

Revista n.º 8281/17.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador de jurisprudência

- I - Não cumpre o dever de informação clara e completa a que está obrigado o intermediário financeiro que não fornece a um investidor não qualificado a quem propõe a subscrição de “Obrigações SLN 2006” qualquer informação técnica sobre o produto em questão e riscos inerentes, instruindo os seus funcionários para transmitir apenas que o produto vendido tinha capital garantido e elevada taxa de remuneração, o que não correspondia à realidade.
- II - Cabe ao investidor o ónus de provar o nexo de causalidade entre o facto ilícito consistente na omissão de informação sobre o produto financeiro em causa e o dano consistente na perda do valor investido, demonstrando que não teria subscrito o produto financeiro em causa se toda a informação relevante para a decisão de investir lhe tivesse sido prestada pelo intermediário financeiro.

20-12-2022

Revista n.º 29121/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Omissão
Risco
Erro essencial
Anulabilidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - Feita a prova que à data em que subscreveu a proposta do contrato de seguro do ramo vida (a acionar em caso de morte ou invalidez - incapacidade superior a 66%), a autora sabia que lhe tinha sido diagnosticada doença grave, progressiva e incapacitante (doença de *Behçet* ou de *Neurobehçet*), capaz de pôr em risco a sua vida e/ou determinar-lhe incapacidade total, e omitiu deliberadamente informação de tal doença à seguradora, o contrato de seguro é anulável, nos termos dos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, do RJCS.
- II - A omissão verificada foi essencial na contratação do seguro, isto é, determinante da vontade (viciada) da seguradora celebrar o respetivo negócio.

20-12-2022

Revista n.º 3300/19.2T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mediação
Seguro
Contrato duradouro
Interpretação da vontade
Resolução
Denúncia
Cláusula penal
Redução
Conhecimento officioso
Ónus de alegação
Dano

- I - O acórdão recorrido não merece censura por interpretar a declaração da ré, como denúncia do contrato celebrado, baseada na liberdade de desvinculação de contratos duradouros mediante uma decisão *unilateral ad libitum*, levando em linha de conta a atuação anterior da ré (com influência no significado do comportamento presente) e subsequente (o modo como observou essa declaração) a essa missiva. Com efeito, o declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, terá em consideração o contexto negocial da declaração, o seu enquadramento.
- II - A qualificação da cláusula penal concretamente adotada pelas partes com vista à respetiva redução officiosa fica prejudicada quando não a ré não alega nem prova os danos sofridos pelo credor.



20-12-2022

Revista n.º 3445/18.6T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Intermediação financeira
Intermediário
Banco
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Dano
Obrigação de indemnizar

- I - Ré (intermediária financeira) violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada ao autor sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade emitente, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. arts 48.º e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que o autor tivesse conhecimentos e experiência para conhecer (ou complementar) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da ré, sendo certo que o autor tinha um perfil conservador no que respeitava ao investimento do seu dinheiro, aplicando-o em regra em depósitos a prazo;
- II - Verifica-se o nexo de causalidade, pois demonstrada está a essencialidade da informação omitida pela ré sobre a decisão de o autor de investir nas “Obrigações”, em abril de 2006, pois o autor não investiria se conhecesse as características do produto.

20-12-2022

Revista n.º 10219/18.2T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da ação
Valor da causa
Ato jurídico
Validade
Escritura pública
Justificação notarial
Impugnação judicial
Ministério Público

Para efeitos do valor da causa, na ação onde se discute a validade de um ato jurídico (onde se justifica o trato sucessivo) é aplicável o disposto no n.º 1 do art. 301.º do CPC.



20-12-2022

Revista n.º 6581/21.8T8STB-A.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Valor da causa
Alçada
Interpretação da lei
Rejeição de recurso

A al. d) do art. 629.º, n.º 2, do CPC apenas possibilita o acesso ao 3.º grau de jurisdição nos casos em que é uma especialidade processual “estranha à alçada do tribunal” a obstar à interposição da revista, ou seja, num procedimento cautelar - hipótese em que existe tal especialidade processual “estranha à alçada do tribunal” (uma vez que, segundo o art. 370.º, n.º 2, do CPC, “não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”) - com o valor processual de € 15 000,00 (inferior à alçada da Relação) não é apenas tal especialidade processual a obstar à interposição da revista e, por conseguinte, não é admissível revista.

20-12-2022

Revista n.º 48/22.4T8PSR-A.C1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana
Prazo de caducidade
Contagem de prazos
Princípio da segurança jurídica
Requisitos
Terceiro adquirente
Alienação
Contrato de mútuo
Juros bancários
Taxa de juro
Lei aplicável
Convenção de Roma
Lei estrangeira
Impugnação da matéria de facto
Direito probatório material
Escritura pública
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Articulado superveniente
Pedido



- I - A impugnação pauliana consubstancia-se na reação do credor contra atos do devedor que envolvam a diminuição da garantia patrimonial do crédito, de modo que observados os requisitos normativamente indicados, haja o restabelecimento da garantia patrimonial do crédito do impugnante.
- II - Como meio de conservação da garantia patrimonial, permitindo aos credores reagir quanto aos atos do devedor tidos por lesivos dessa garantia, mostra-se legalmente admitida a impugnação quanto à primeira alienação do devedor, mas também quanto às alienações subsequentes realizadas pelo adquirente dos bens.
- III - A perturbação que o exercício do direito de impugnação pauliana provoca nas relações jurídicas, no que concerne à segurança e estabilidade, determina que o mesmo só possa ser realizado por via judicial, pelos meios judiciais possíveis, estando-se no âmbito de matéria não excluída da disponibilidade das partes, *maxime* nos termos escolhidos pelo credor, face à situação configurada e no atendimento dos requisitos legais exigíveis para a impugnação pretendida.
- IV - Os mútuos bancários estão sujeitos a regras específicas, caso das relativas a juros e correspondentes taxas, convencionadas pelas partes, entendendo-se que foram praticamente liberalizadas, nos termos do n.º 1 do Aviso n.º 3/93, de 20-05, *in DR*, II Série, n.º 117, salvo nos casos em que fossem fixadas em diplomas legais, com o afastamento do regime dos arts. 559.º, 559.º-A, 1146.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CC, e 102.º do CCom.
- V - Para a determinação da taxa a aplicar mostra-se relevante o momento da celebração do contrato e, nessa medida, não produzindo efeitos as alterações de possíveis limites máximos legalmente fixados em relação aos contratos anteriormente celebrados.
- VI - Da aplicação da Convenção de Roma, ressalta a liberdade de escolha da lei pelos contratantes, de forma expressa ou resultando inequivocamente das disposições do contrato ou das circunstâncias da causa, na falta de escolha, será aplicável a lei do país com o qual o contrato apresenta uma conexão mais estreita.
- VII - Presume-se essa conexão com o país onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato a sua residência habitual ou administração, bem como onde se situa o seu estabelecimento central, ou da situação de estabelecimento diverso, sendo a lei aplicável às consequências do cumprimento parcial ou total.
- VIII - Estando-se perante dois contratos de mútuo, celebrados em Espanha, redigidos em língua espanhola, com o clausulado *maxime* em termos de “condições gerais” reportando à lei espanhola, sendo o mutuante um Banco espanhol, outorgados segundo consta dos mesmos num estabelecimento do mutuante em Espanha, enquanto os mutuários, presumivelmente cidadãos portugueses, residem, também nos termos dos contratos em Portugal, nada tendo sido convencionado, mostra-se aplicável a lei espanhola, no que à taxa de juros reporta.
- IX - No ordenamento jurídico espanhol podem ser fixadas livremente as taxas de juro das operações bancárias.
- X - A caducidade é estabelecida com o fim de dentro de certo prazo se tomar certa, se consolidar, ou se esclarecer determinada situação jurídica.
- XI - O prazo de cinco anos é tido pelo legislador como o ajustado para o exercício do direito de impugnação pauliana, com a margem necessária em termos da necessária diligência, *maxime*, no caso de estruturas organizadas detendo os meios para se determinarem em conformidade.
- XII - A tal subjazem razões de segurança no comércio jurídico, que seriam gravemente afetadas se o prazo para o exercício do direito pudesse vir a prolongar-se, por largos anos.
- XIII - Quando hajam sucessivas transmissões posteriores, relativamente às quais possa também ser exercido o direito de impugnação pauliana, as mesmas não perdem a sua autonomia,



pelo que o prazo de caducidade deve ser contado a partir da data de cada ato seguinte impugnável, pois se diversamente considerado, isto é, realizando a contagem desde a data do primeiro ato impugnável, o prazo de caducidade poderia ver-se alargado muito para além dos cinco anos, que o legislador estabeleceu como limite a atender.

20-12-2022

Revista n.º 237/09.7TBETZ.E2.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Impugnação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Requisitos
Sucumbência
Valor da causa
Condenação em custas
Parte vencida
Massa insolvente

- I - A sucumbência sofrida pela parte vencida que formula o recurso, deve ser avaliada no atendimento da diferença, enquanto perda, entre os valores fixados na 1.ª instância e os determinados pela Relação.
- II - Sem prejuízo de suposições, não se mostrando processualmente determinada em termos que permitam, com a necessária segurança, estabelecer o montante exato do que possa ser devido com tal condenação, verificando-se uma situação de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, que não se afigura ser resolúvel face aos elementos constantes do processo, cai-se no âmbito da parte final do n.º 1 do art. 629.º do CPC.
- III - O processo de insolvência está sujeito a custas, como avulta do disposto nos arts. 301.º a 304.º do CIRE, não sendo gratuito para os possíveis intervenientes, ou ficando estes tendencialmente desonerados de custas, suportando a massa insolvente todas as custas contabilizadas.
- IV - A tal obsta o expressamente constante do texto legal quando reporta que apenas são devidas pela massa insolvente as que hajam de ficar a cargo da mesma, isto é apenas deve suportar as que sejam devidas na medida da respetiva sucumbência, com o necessário reporte às normas processuais gerais, constantes do art. 527.º do CPC, *ex vi* art. 17.º do CIRE, isto é, a decisão que julgue uma ação, incidente ou recurso condena em custas a parte que a elas houver dado causa, a parte vencida na proporção que o for, ou não havendo vencimento, quem do processo tirou proveito.

20-12-2022

Revista n.º 860/13.5TYVNG-BC.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento
Erro de julgamento
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Reclamação

20-12-2022

Incidente n.º 2218/15.2T8VCT.1.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Deveres de segurança no tráfego
Responsabilidade extracontratual
Omissão
Perigo
Ilicitude
Dever de diligência
Culpa do lesado
Dano causado por coisas ou atividades
Presunção de culpa
Interpretação da lei
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conclusões da motivação
Questão nova

- I - Não tendo a recorrente incluído nas conclusões da apelação quer a impugnação da decisão de facto sobre a qual discordava, quer a insuficiência da respectiva fundamentação, tratando-se de questões que não integram o dever de conhecimento oficioso, não podia o tribunal *a quo* proceder à apreciação das mesmas, não incorrendo o acórdão recorrido em nulidade por omissão de pronúncia.
- II - Embora se encontre consignado no art. 486.º do CC que o dever jurídico de praticar o acto resulta da lei ou de negócio jurídico, tem vindo a ser entendido pela doutrina e pela jurisprudência que a nossa lei consagra o princípio geral de que quem “cria ou mantém uma situação especial de perigo tem o dever jurídico de agir, tomando as providências necessárias para prevenir danos com ela relacionados”.
- III - O acolhimento dos deveres de prevenção do perigo (denominados também de deveres de segurança no tráfego ou de deveres de tráfego), impondo ao agente o dever de tomar as providências necessárias para evitar a produção de danos a terceiros, permite alargar a responsabilidade civil (extracontratual) por omissão a quem exerce o domínio de facto sobre uma coisa (móvel ou imóvel) ou sobre uma actividade.



- IV - Uma estrutura de ferro colocada junto à passadeira de peões no parque de estacionamento do IKEA, a ser entendida como um ponto de perigo (ainda que cognoscível e fácil de evitar), imporia a obrigação de conduta de prevenção de riscos reconduzida a um dever de sinalização (de aviso de obstáculo com a colocação de eventual painel a alertar os transeuntes). Nessa medida, a falta de sinalização constitui a omissão de actuação exigível na gestão do risco desencadeado pela referida estrutura de ferro.
- V- Estando demonstrado nos autos que a autora caminhava desatenta (porque focalizada na segurança do neto que seguia à sua frente) no parque de estacionamento, fora da passadeira de peões (ainda que junto à mesma), há que considerar que a falta de aviso sinalizador da estrutura de ferro não foi condicionante (prévia e determinantemente) da conduta daquela, mostrando-se ilidida a presunção ínsita no art. 493.º, n.º 1, *in fine*, do CC.

20-12-2022

Revista n.º 1635/20.0T8FAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Contrato de *swap*
Taxa de juro
Causa do negócio
Especulação
Jogo
Nulidade do contrato
Norma imperativa
Ordem pública
Sociedade comercial
Atividade lucrativa
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Oposição à execução
Revista excepcional

- I - Um contrato de *swap* de taxas de juros é um “instrumento derivado” que se traduz na troca de fluxos financeiros tendo como referência uma “realidade primária ou de primeiro grau” (activo subjacente: as taxas sujeitas a risco de flutuação no mercado) - a sua causa imediata ou próxima - e que implica necessariamente uma “realidade secundária ou de segundo grau” (uma operação económico-financeira associada ou conexas) - a sua causa remota -, relativamente à qual cumpre uma função garantística de gestão, cobertura e neutralização de risco pré-existente ou previsível de perdas originadas em variações desfavoráveis às partes contratantes nessa ou nessas operações causais, prévias ou sucessivas (nomeadamente de financiamento empresarial), com que se encontra conexionado o *swap*.
- II - Um *swap* de taxa de juro celebrado sem a finalidade de cobertura de risco inerente a uma operação contratual económico-financeira associada ou conexas é um *swap* sem causa remota, que revela uma finalidade pura e exclusivamente especulativa.
- III - A questão da validade do *swap* de taxas de juros sem causa remota não se resolve com o regime de (i)licitude (e excepção) do “jogo e aposta” (art. 1245.º do CC).



- IV - Um contrato de *swap* de taxas de juro sem causa remota e finalidade pura e exclusivamente especulativa é:
- nulo por contrariedade à lei (art. 280.º, n.º 1, do CC), enquanto negócio ilícito na relação meio-fim (ilicitude da causa/por falta de causa), resultante da violação do princípio (cogente e de natureza jusconstitucional) de limitação e abolição de actividades negociais (especialmente “comerciais”) dirigidas à especulação pura no campo das relações jusprivadas (art. 99.º, al. c), da CRP);
 - nulo por contrariedade à ordem pública (art. 280.º, n.º 2, do CC);
 - nulo por finalidade comum e essencial das partes contrária à lei (art. 281.º);
 - nulo por violação da norma imperativa do art. 6.º, n.ºs 1 e 3 (analogicamente: falta de «justificado interesse próprio da sociedade»), do CSC (arts. 280.º, n.º 1, e 294.º, ambos do CC), uma vez não demonstrada em concreto a compatibilidade de necessidade ou adequação ao escopo lucrativo das sociedades contratantes (nomeadamente, para a sociedade -“cliente” da sociedade -“instituição de crédito” bancária).

20-12-2022

Revista n.º 24537/11.7T2SNT-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins (vencido)

Insolvência
Exoneração do passivo restante
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Requisitos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Rejeição de recurso

- I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE exige uma oposição de julgados em que as decisões em confronto se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.
- II - Não há oposição relevante se, relativamente às questões fundamentais de direito elencadas, incidentes sobre a interpretação dos arts. 243.º, n.º 1, al. a), e 239.º, n.º 1, al. c), aplicáveis por força do art. 244.º, n.º 2, do CIRE, ao instituto da recusa da exoneração do passivo restante, os acórdãos em confronto estão no essencial em sintonia quanto aos seus requisitos de aplicação (também no que respeita à distinção em face do regime do art. 246.º do CIRE: revogação da exoneração) e que, se assim houvesse dissenso, justificasse resultados decisórios distintos numa e noutra das decisões alegadamente em colisão.
- III - Não há ainda oposição relevante se se verifica que as situações fáctico-materiais litigiosas não são de tal modo equiparáveis que proporcionem uma contraditória aplicação do regime



legal a que tais factos se subsumem, nomeadamente no que respeita à conduta do insolvente beneficiado com a exoneração do passivo restante durante o “período da cessão” e à percentagem e relevo distintos do montante (em incumprimento) não cedido em face do montante global em dívida e do conseqüente impacto no interesse de satisfação dos credores da insolvência.

- IV - O regime restritivo e atípico da revista admitida no art. 14.º, n.º 1, do CIRE afasta e exclui a revista excepcional configurada ao abrigo do art. 672.º do CPC.

20-12-2022

Revista n.º 3241/15.2T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Fundamentação de direito
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Competência da Relação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No âmbito da irrecorribilidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, em sede de revista para o STJ, verifica-se o impedimento da “dupla conformidade decisória” das instâncias sempre que, em relação à decisão ou segmento decisório susceptível de impugnação, se verifica identidade de julgados sem voto de vencido e com fundamentação essencialmente coincidente, o que não é descaracterizado pelo facto de o acórdão recorrido ter exibido consideração adicional e prévia de questão complementar e conexa, mas exorbitante (uma vez alheia) à argumentação relativa ao objecto recursivo, motivada pelas próprias conclusões da apelação, mas sem carácter decisivo para o julgamento da questão recursiva reapreciada.
- II - Sendo arguidas nulidades decisórias do acórdão recorrido (arts. 615.º, n.º 1, 666.º, n.º 1, 674.º, n.º 1, al. c), todos do CPC), essa arguição não é admitida autonomamente e a título exclusivo em revista se não for admissível recurso ordinário, neste caso o de revista, em termos gerais, uma vez que as nulidades apenas podem ser apreciadas como fundamento dependente e acessório desse fundamento principal (questão ou matéria), que tenha conexão substantiva ou processual com o fundamento da nulidade decisória.
- III - Não sendo possível conhecer do objecto do recurso por força do art. 671.º, n.º 3, do CPC, e não tendo sido exercida a faculdade do art. 617.º, n.º 1, *ex vi* art. 666.º, n.º 1, do CPC, verifica-se que a questão das nulidades não foi ainda apreciada e decidida, o que motiva processualmente a baixa dos autos para serem apreciadas pelo tribunal recorrido as nulidades decisórias invocadas na impugnação e no prazo associado ao recurso de revista (arts. 617.º, n.ºs 1, 5, 2.ª parte, *ex vi* arts. 666.º, n.º 1, 679.º e 666.º, n.º 2, todos do CPC).

20-12-2022

Revista n.º 4509/19.4T8ALM-A.L1.S1 - 6.ª Secção



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

Ricardo Costa (Relator)
A. Barateiro Martins
Luís Espírito Santo